

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO – UAD

SUZANA LARA BEZERRA POLICARPO

**A (IR)RETROATIVIDADE DA LEI DA FICHA LIMPA:
INELEGIBILIDADE DOS CONDENADOS POR ABUSO DE PODER EM
ÓRGÃO COLEGIADO DO PODER JUDICIÁRIO**

SOUSA – PB

2018

SUZANA LARA BEZERRA POLICARPO

**A (IR)RETROATIVIDADE DA LEI DA FICHA LIMPA:
INELEGIBILIDADE DOS CONDENADOS POR ABUSO DE PODER EM
ÓRGÃO COLEGIADO DO PODER JUDICIÁRIO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Bacharelado em Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande como requisito parcial para a conclusão do curso e obtenção do diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientadora: Professora Mestra Maria de Lourdes Mesquita

SOUSA – PB

2018

SUZANA LARA BEZERRA POLICARPO

**A (IR)RETROATIVIDADE DA LEI DA FICHA LIMPA:
INELEGIBILIDADE DOS CONDENADOS POR ABUSO DE PODER EM
ÓRGÃO COLEGIADO DO PODER JUDICIÁRIO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Bacharelado em Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande como requisito parcial para a conclusão do curso e obtenção do diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientadora: Professora Mestra Maria de Lourdes Mesquita

Data de aprovação: 04/12/2018

Banca Examinadora

Professora Mestra Maria de Lourdes Mesquita

Orientadora

Professor Mestre Paulo Abrantes de Oliveira

Avaliador

Professor Mestre Manoel Pereira de Alencar

Avaliador

Dedico todo o meu esforço a minha mãe, Mércya. A minha madrinha, Sabrina. Aos meus avós, Augusto e Bia. Aos meus tios, Rodrigo e Hérlon e ao meu padrasto, Francisco.

AGRADECIMENTOS

A Deus, fonte de toda luz e misericórdia, com toda a minha fé.

A minha mãe, Mércya, simplesmente pelo fato de ser minha mãe. Por ser a minha base de onde jorra amor, força e inspiração e o motivo de todas as minhas conquistas e por jamais ter soltado a minha mão.

A minha madrinha, Sabrina, na verdade, minha “fada madrinha”, por se doar inteiramente a mim com a lealdade que lhe é nata e o amor e carinho que lhe habitam o coração.

Aos meus avós, Augusto e Bia, minhas raízes, das quais muito me orgulho. Por serem o meu suporte emocional, imprescindíveis na minha educação.

Aos meus tios, Rodrigo e Hérlon, por sempre me ajudarem e apoiarem cada um ao seu jeito.

Ao meu padrasto, Francisco, um sinônimo de compreensão e cuidado por mim, por ser o melhor padrasto que eu poderia ao menos imaginar ter.

Aos meus amigos de Monsenhor Hipólito/PI: Ana Letícia, Ana Virgínia, Elsiane Lara, Luíza Helena, Luzana Tereza, Thatiana Alves e Thiago Rodrigues, por estarem comigo há anos, por me proporcionarem momentos incríveis de muita felicidade e por estarem comigo também em momentos difíceis.

Aos meus amigos de Sousa/PB: Anderson Diego, Eloísa Técia, Jéssica Yohara, Joyce Luiza, Natalia Costa, Jácila Macedo, Sofia Diniz, Thelma Mangureira e Marla Luryan, por terem sido a família que eu encontrei longe de casa, por todas as vezes que pude contar com a ajuda de cada um em momentos que muito precisei e em momentos de muita alegria.

A minha amiga Samis Cabral, por ser minha confidente e conselheira, que deixou Sousa muito cedo e com isso muita saudade em meu coração.

As minhas professoras de Língua Portuguesa na Escola Padre Cícero, Santynha Bezerra e Itatiana Alves e a minha professora de Redação no Colégio São Lucas e em seu próprio cursinho, Rosiara Araújo, pois cada palavra, expressão, conectivo ou frase desta monografia tem uma enorme contribuição de vocês.

A minha orientadora, professora Lourdinha Mesquita, por ter aceitado o meu convite sem ao menos me conhecer e ter dado o amparo que precisei com toda sua competência e compreensão.

Ao Grupo Verde, por ter sido meu primeiro amor em Sousa, ter me apresentado tantas pessoas maravilhosas e ter me representado da melhor forma até os dias de hoje.

Ao CCJS/UFCG, por estar me fazendo bacharela em Direito com aprovação na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), o que me garante ser futura advogada.

A Sousa/PB, por ser minha segunda cidade do coração.

*“A moralidade é a melhor de todas as regras para orientar a
humanidade.”*

Friedrich Nietzsche

RESUMO

Este trabalho monográfico aborda o questionamento sobre a aplicação retroativa da causa de inelegibilidade do artigo 1º, inciso I, alínea “d” e artigo 22, inciso XIV da Lei Complementar nº 64/90, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/10, que foi determinada pelo Supremo Tribunal Federal em sede do Recurso Extraordinário nº 929.670. Desenvolve-se o tema com o título “Da (Ir)retroatividade da Lei da Ficha Limpa: Inelegibilidade dos condenados por abuso de poder em órgão colegiado do Poder Judiciário”. O estudo dedica-se a analisar conceito, classificação e hipóteses de inelegibilidade previstas pela Lei Complementar nº 64/90, a possibilidade de desincompatibilização, o contexto de edição e as alterações impressas pela Lei Complementar 135/10, além das decisões pela retroatividade e pela não modulação de efeitos proferidas pelo Supremo Tribunal Federal. Tecem-se comentários sobre essas decisões no sentido de desaplaudir a primeira e reconhecer a coerência da segunda. Para tanto, utilizou-se o método de pesquisa dedutivo, que parte do geral para o particular em busca de um raciocínio; bem como a técnica de pesquisa da documentação direta, uma vez que com o auxílio dos sentidos se procede a uma análise sistemática de dados; e o tipo de pesquisa bibliográfica foi efetuada através da análise de livros, artigos científicos e dissertações de mestrado, jurisprudência e texto legal e constitucional. A escolha do tema se deve à intenção de incentivar o debate a respeito das recentes decisões que trazem consigo importantes consequências para o sistema eleitoral e representativo em voga. Com os objetivos de analisar a decisão do Supremo Tribunal Federal pela retroatividade da Lei Complementar nº 135/10, analisar o conteúdo dessa lei, examinar o recurso em apreço e compreender a causa de inelegibilidade em discussão nesse recurso, restou elucidado o problema da pesquisa: Quais são os efeitos que derivaram da decisão do Supremo Tribunal Federal relativa à retroatividade da Lei da Ficha Limpa? E comprovou-se a hipótese: a decisão pela retroatividade é desaplaudida por violar a coisa julgada e o ato jurídico perfeito, além de atentar contra os direitos políticos fundamentais e a decisão pela não modulação de efeitos reputa-se coerente, por se considerar que a modulação estaria em total incompatibilidade com a retroatividade.

Palavras-chave: Inelegibilidade. LC nº 135/10. RE nº 929.670. Retroatividade. Não modulação.

ABSTRACT

This monographic work addresses the questioning of the retroactive application of the ineligibility of Article 1, item I, letter "d" and article 22, item XIV of Complementary Law No. 64/90, with wording given by Complementary Law 135/10, which was determined by the Federal Supreme Court in Extraordinary Appeal No. 929,670. The subject is developed with the title "From (Go) Retroactivity of the Clean Sheet Law: Ineligibility of those convicted of abuse of power in a collegiate body of the Judiciary". The study focuses on analyzing the concept, classification and hypothesis of ineligibility foreseen by Complementary Law 64/90, the possibility of disincompatibility, the editing context and the changes printed by Complementary Law 135/10, in addition to the decisions for retroactivity and the not modulation of effects pronounced by the Federal Supreme Court. Comments are made on these decisions in order to disappear the first and recognize the coherence of the second. For that, we used the deductive research method, which starts from the general for the individual in search of a reasoning; as well as the research technique of direct documentation, since with the aid of the senses a systematic analysis of data is carried out; and the type of bibliographic research was carried out through the analysis of books, scientific articles and dissertations of master, jurisprudence and legal and constitutional text. The choice of the topic is due to the intention to stimulate the debate on the recent decisions that bring with it important consequences for the electoral and representative system in vogue. In order to analyze the Federal Supreme Court's decision to review Complementary Law No. 135/10, analyze the content of this law, examine the appeal and understand the cause of ineligibility in discussion in this appeal, the problem of the research has been elucidated: What are the effects that derive from the decision of the Federal Supreme Court regarding the retroactivity of the Clean Sheet Act? And the hypothesis was proven: the retroactivity decision is disappointing for violating the judgment and the perfect legal act, in addition to violating fundamental political rights and the decision not to modulate effects is considered to be consistent, since it is considered that modulation would be in complete incompatibility with retroactivity.

Keywords: Ineligibility. LC No. 135/10. RE No. 929,670. Retroactivity. No modulation.

LISTA DE ABREVIATURAS

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

CBJP – Comissão Brasileira de Justiça e Paz

CNBB – Comissão Nacional de Bispos do Brasil

LC – Lei Complementar

MCCE – Movimento de Combate à Corrupção

MPE – Ministério Público Eleitoral

PLC – Projeto de Lei da Câmara

RE – Recurso Extraordinário

STF – Supremo Tribunal Federal

TRE – Tribunal Regional Eleitoral

TSE – Tribunal Superior Eleitoral

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	12
2. DAS INELEGIBILIDADES NO SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO	15
2.1 Do conceito, da classificação e da desincompatibilização das inelegibilidades	15
2.2 Da Lei Complementar nº 64/90 (Lei das Inelegibilidades) e das hipóteses de inelegibilidade.....	22
3. DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010 – LEI DA FICHA LIMPA.....	36
3.1 Do contexto de edição da Lei da Ficha Limpa	36
3.2 Das alterações trazidas pela Lei da Ficha Limpa no tocante às inelegibilidades.....	44
4. DA (IR)RETROATIVIDADE DA LEI DA FICHA LIMPA: INELEGIBILIDADE DOS CONDENADOS POR ABUSO DE PODER EM ÓRGÃO COLEGIADO DO PODER JUDICIÁRIO.....	54
4.1 Da decisão do Supremo Tribunal Federal.....	54
4.2 Dos efeitos da decisão e da não modulação	60
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	67
REFERÊNCIAS	70

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho de monografia tem como escopo tratar das causas de inelegibilidade, tema dotado de respaldo constitucional e reservado à regulamentação por meio de lei complementar. A primeira lei complementar que cuidou da matéria foi a chamada Lei das Inelegibilidades, cujas previsões foram alvo de críticas pela sociedade brasileira por serem consideradas brandas e sem efetividade.

Os inconformismos com a previsão original acabaram por produzir um contexto de tensão popular que culminou com a edição da Lei da Ficha Limpa imprimindo diversas alterações à lei anterior, com vistas a conferir moralidade ao sistema eleitoral brasileiro no tocante à retirada da capacidade eleitoral passiva, enquanto impedimento à candidatura de cidadãos “ficha-suja”.

Em especial, tratar-se-á da hipótese de inelegibilidade decorrente da condenação por abuso de poder político ou econômico em órgão colegiado do Poder Judiciário Brasileiro, encartada no artigo 1º, inciso I, alínea “d” da Lei Complementar nº 64/90, com redação conferida pela Lei Complementar nº 135/10. Isso porque o Supremo Tribunal Federal, na sua atribuição de guardião da Constituição Federal de 1988, decidiu pela possibilidade de aplicação retroativa de sua redação dada pela Lei da Ficha Limpa, o que importa dilação do prazo de retirada do direito político de ser votado.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal decidiu também pela não modulação dos efeitos das decisões que forem proferidas em sede do Recurso Extraordinário nº 929.670, com relatoria do ministro Ricardo Lewandowski.

Dito isso, o trabalho tem o objetivo de analisar a Lei nº 135/10, “Lei da Ficha Limpa”, examinar o Recurso Extraordinário 929.670 do Supremo Tribunal Federal, compreender a causa de inelegibilidade sobre a qual versa a decisão da Suprema Corte e discutir seus efeitos, inclusive a sua não modulação no quadro eleitoral atual.

Trata-se de uma pesquisa do tipo bibliográfica, que se dispõe a analisar as diferentes teorias existentes acerca do tema, de modo a conhecer o material já existente, com vistas a formular uma proposição e refutar ou aceitar o pressuposto

inicial, através da análise de livros, artigos científicos e dissertações de mestrado, jurisprudência e texto legal e constitucional.

O método de pesquisa utilizado é o dedutivo, considerado um método racional por zelar pela razão como único meio capaz de produzir o conhecimento verdadeiro. Parte-se do geral para o particular quando da busca pela construção de um raciocínio. Por sua vez, a técnica de pesquisa utilizada, isto é, o tipo de instrumento de coleta de dados é a documentação direta, observação sistemática dos dados encontrados e analisados, utilizando-se dos sentidos.

Para tanto o trabalho se vale da doutrina de Direito Eleitoral, bem como do vasto conteúdo disponível na rede mundial de computadores – a *internet*, de modo a construir um raciocínio que vai desde o conceito das causas de inelegibilidade até as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal.

Assim, esta monografia se encontra dividida em três capítulos: no primeiro, tratar-se-á do conceito e classificação das inelegibilidades, bem como da possibilidade de desincompatibilização, isto é, o afastamento do cargo, emprego ou função como forma de evitar a incidência de uma causa de inelegibilidade, sendo ainda discutidas todas as hipóteses de inelegibilidade contempladas pela Lei das Inelegibilidades.

No segundo capítulo, discorrer-se-á sobre a Lei da Ficha Limpa, no que tange ao seu contexto de edição, que foi marcado pela opinião e manifestação popular, sendo também mencionadas as alterações feitas pela nova lei, inclusive a criação de novas hipóteses de inelegibilidade.

No terceiro e último capítulo, chegar-se-á ao tema central deste trabalho: a decisão do Supremo Tribunal Federal pela aplicação retroativa do artigo 1º, inciso I, alínea “d” e artigo 22, inciso XIV da Lei Complementar nº 64/90 com redação conferida pela Lei Complementar nº 135/10, mencionando-se a mais recente decisão pela não modulação dos efeitos retroativos.

Quanto à problematização, toda a monografia foi tecida no sentido de chegar a uma compreensão e juízo de valor sobre o problema: Quais são os efeitos que derivaram da decisão do Supremo Tribunal Federal relativa à retroatividade da Lei da Ficha Limpa?

Ao término, comprovou-se a hipótese: a decisão pela retroatividade da Lei da Ficha Limpa é desaplaudida por proceder com efeito surpresa, violando a coisa julgada e o ato jurídico perfeito e causando insegurança jurídica, além de atentar

contra os direitos políticos fundamentais velados pela ordem constitucional; e a decisão pela não modulação de efeitos reputa-se coerente, por se considerar que a modulação estaria em total incompatibilidade com a retroatividade.

2. DAS INELEGIBILIDADES NO SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO

A candidatura do cidadão que pleiteia um cargo público eletivo corresponde a um direito político fundamental com previsão constitucional, que se caracteriza pelo exercício da capacidade eleitoral passiva. Todavia, tendo em vista que nenhum direito é absoluto no Estado Democrático de Direito, a própria Constituição Federal de 1988 cuidou de limitar a capacidade eleitoral passiva do cidadão, isto é, o seu direito de se candidatar e ser votado num pleito eleitoral, através das causas de inelegibilidade.

Assim, neste primeiro capítulo, deter-se-á a discorrer sobre o conceito e a classificação das inelegibilidades oferecidos pela doutrina de Direito Eleitoral, mencionar-se-á a possibilidade de desincompatibilização como forma de afastar a incidência de uma causa de inelegibilidade e estudar-se-á a Lei Complementar nº 64/90, a Lei das Inelegibilidades, no tocante às hipóteses de inelegibilidade nela previstas antes da alteração provocada pela Lei Complementar nº 135/10, a Lei da Ficha Limpa.

2.1 Do conceito, da classificação e da desincompatibilização das inelegibilidades

Os direitos políticos correspondem a um direito fundamental no Estado Democrático de Direito, disciplinados no Capítulo IV da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988.

Estes direitos permitem ao cidadão participar da vida política do país, fazendo uso de sua capacidade eleitoral ativa, que se traduz no sufrágio, compreendido como a exteriorização da vontade política do cidadão através do voto direto destinado à eleição de representantes, bem como através da decisão direta sobre temas de singular interesse público da sociedade, como o plebiscito e o referendo. (RAMAYANA, 2012).

Em outro plano, os direitos políticos possibilitam que o cidadão goze de sua capacidade eleitoral passiva: a possibilidade de ser votado, pleiteando um mandato político e podendo, assim, ascender a um cargo público eletivo. É exatamente sobre a capacidade eleitoral passiva que pode incidir uma causa de inelegibilidade. (BARREIROS NETO E BARRETO, 2017).

No contexto doutrinário do Direito Eleitoral, vislumbram-se duas correntes que se prestam a conceituar e explicar as inelegibilidades, de acordo com os doutrinadores Barreiros Neto e Barreto (2017), estes citam Adriano Soares da Costa para quem não há, de fato, uma distinção entre as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade, uma vez que as condições de elegibilidade poderiam ser consideradas como condições de registrabilidade, isto é, requisitos para o registro de candidatura, de modo que não preenchida alguma delas inexistiria do direito de registrar a candidatura e, conseqüentemente, participar do pleito eleitoral.

Por essa ótica, no sistema eleitoral brasileiro, a inelegibilidade seria a regra. Todavia, para a doutrina clássica e majoritária, prevalece o entendimento contrário: o cidadão é em regra elegível, a menos que incida sobre ele uma das causas de inelegibilidade. (BARREIROS NETO E BARRETO, 2017).

Neste íterim, Barreiros Neto e Barreto (2017) destacam a importância de distinguir as condições de elegibilidade das causas de inelegibilidade, uma vez que aquelas estão elencadas no artigo 14, §3º da Constituição Federal de 1988, imprimindo requisitos a serem preenchidos por aquele que deseja pleitear o mandato eletivo, diferindo-se, pois, das situações legais que retiram essa possibilidade. As causas de inelegibilidade, por sua vez, estão previstas no artigo 14, §§4º ao 7º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

[...]

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Na esteira, elegibilidade corresponde à qualificação e às exigências que o cidadão deve apresentar/preencher para que possa pleitear um mandato eletivo, sendo assim um requisito positivo e a inelegibilidade seria a desqualificação do mesmo, grosso modo, um empecilho que torna impossível a participação no pleito eleitoral, a menos que seja superado, sendo, portanto, um requisito negativo. (MALTAROLLO, 2006).

Nesse sentido, causas de inelegibilidade dizem respeito aos impedimentos criados pelo legislador à capacidade eleitoral passiva (CERQUEIRA; CERQUEIRA, 2014). Isto é, as situações em que o legislador retira do cidadão a capacidade de pleitear mandatos políticos, sendo votado. Nas palavras de Almeida (2014, p.91):

Dizemos inelegível a pessoa que, embora regularmente no gozo dos direitos políticos, esteja impedida de exercer temporariamente a capacidade eleitoral passiva (direito de ser votada) em razão de algum motivo relevante fixado em lei.

De acordo com Ramayana (2012), essas causas de inelegibilidade podem ser de caráter constitucional, previstas no artigo 14, §§4º ao 7º da Constituição Federal de 1988, conforme visto acima, bem como podem ser prescritas por meio de Lei Complementar, cuja aprovação exige maioria absoluta, isto é, o voto de 50% (cinquenta por cento) mais 01 (um) de todos os membros da Casa Legislativa (Senado Federal ou Câmara dos Deputados), segundo o artigo 14, §9º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

[...]

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)

Percebe-se que a Constituição Federal de 1988 determinou explicitamente a exigência de lei complementar para disciplinar a matéria, uma vez que se trata de

restrição dos direitos políticos fundamentais, que são pilares do Estado Democrático de Direito. (MALTAROLLO, 2006).

No ensejo, desse dispositivo se extrai também o objetivo das inelegibilidades de garantir a lisura do processo eletivo brasileiro, prezando pelo maior grau possível de eticidade, moralidade, normalidade e legitimidade das eleições, com vistas a afastar a influência do poder econômico e do abuso de poder no exercício de atividade pública e no próprio processo eletivo.

Verificado o conceito de inelegibilidade, cumpre ressaltar que, segundo Costa (2009), é possível classificar as inelegibilidades em cominadas e inatas, levando-se em consideração sua natureza eleitoral. A inelegibilidade cominada, também conhecida como inelegibilidade-sanção, pode ser entendida como aquela que decorre da prática de ato ilícito, podendo ser simples, se incidente sobre um único pleito, ou potenciada se seus efeitos perduram por mais de um pleito.

A inelegibilidade inata, a seu turno, não decorre de ato ilícito, mas é uma manifestação do legislador que visa promover o equilíbrio nos pleitos eleitorais e a moralidade administrativa. Aqui se incluem as inelegibilidades decorrentes de parentesco com exercentes de mandatos eletivos, bem como as decorrentes do exercício de alguns cargos. (COSTA, 2009).

Ramayana (2012) afirma ser a inelegibilidade inata alvo de fortes críticas na doutrina por ter o ilustre doutrinador alagoano Adriano Soares da Costa equiparado as condições de elegibilidade às causas de inelegibilidade, que, como visto, não dizem respeito ao mesmo instituto para a doutrina clássica e majoritária.

Mencione-se, também, a classificação das inelegibilidades em constitucionais, quando extraídas do próprio texto constitucional, conforme artigo 14, §§4º ao 7º da Constituição Federal de 1988 e infraconstitucionais, quando decorrentes de lei complementar, nos termos do artigo 14, §9º da Constituição Federal de 1988. (RAMAYANA, 2012).

Nesse ponto, cumpre ressaltar que as normas que versam sobre inelegibilidades são de eficácia plena e aplicabilidade imediata, não necessitando de nenhum tipo de complementação para sua entrada em vigor e/ou aplicação desde a promulgação do texto constitucional.

De acordo com Ramayana (2012), em uma outra forma de classificação, inelegibilidades absolutas incidem sobre todo o território nacional ou sobre todo e qualquer cargo eletivo e somente desaparecem quando a situação que as ensejou

for extinta, ao passo que as inelegibilidades relativas se restringem ao território de um determinado estado ou município da federação.

Por outro lado, Cerqueira e Cerqueira (2014) concordam que a inelegibilidade absoluta é aquela válida para todos os cargos, a exemplo dos analfabetos e dos inalistáveis do artigo 14, §4º da Constituição Federal de 1988, porém, entendem que a inelegibilidade relativa é aquela que se limita a determinados cargos, podendo exsurgir de motivos funcionais, motivos de domicílio ou motivos de parentesco.

As inelegibilidades relativas decorrentes de motivos funcionais seriam aquelas previstas no artigo 14, §§5º e 6º da Constituição Federal de 1988, que versam sobre a possibilidade de reeleição para um único período subsequente do Presidente da República, dos Governadores de Estado e do Distrito Federal, dos Prefeitos e daquele que os houver substituído no curso do mandato e sobre a possibilidade do Presidente da República, dos Governadores de Estado e do Distrito Federal e dos Prefeitos concorrerem a outros cargos, desde que renunciem ao mandato até 06 (seis) meses antes do pleito. (CERQUEIRA; CERQUEIRA, 2014).

A inelegibilidade relativa decorrente de motivos de domicílio seria a exigência de, no mínimo, 01 (um) ano de domicílio eleitoral naquela circunscrição para poder concorrer ao pleito e a inelegibilidade relativa decorrente de motivo de parentesco seria aquela prevista no artigo 14, §7º da Constituição Federal de 1988, que será posteriormente tratada. (CERQUEIRA; CERQUEIRA, 2014).

Historicamente, a inelegibilidade relativa é um dos temas de maior incidência nas consultas formuladas ao Tribunal Superior Eleitoral, seja devido às muitas formas de interpretação do texto constitucional, em seu artigo 14, §§4º ao 9º, seja devido às especificidades das situações que envolvem as candidaturas por todo o país. (GUERRA, 2004).

Em outra forma de classificação, estão as inelegibilidades nacionais, que se referem a eleições em âmbito nacional para os cargos de Presidente e Vice-presidente da República. As inelegibilidades estaduais que se relacionam a eleições dentro da circunscrição eleitoral do estado – eleições para Governador e Vice-Governador de estado, Deputados Estaduais e Distritais. E as inelegibilidades municipais que estão ligadas à circunscrição municipal – eleições para Prefeito e Vice-Prefeito municipal e para Vereadores. (RAMAYANA, 2012).

Em adição, há que se verificar a inelegibilidade reflexa. Trata-se da retirada da capacidade eleitoral passiva com base no princípio da contaminação do cônjuge e de parentes de até 2º (segundo) grau, consanguíneos ou afins, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território e do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os tenha substituído dentro dos seis últimos meses anteriores ao pleito, a menos que o cônjuge ou parente já seja titular de mandato eletivo e candidato à reeleição, conforme artigo 14, §7º da Constituição Federal de 1988, com texto reproduzido no artigo 1º, §3º da Lei Complementar nº 64/90. (RAMAYANA, 2012).

Admitindo-se que a inelegibilidade em comento se refere aos parentes de até 2º (segundo) grau, estão inelegíveis, portanto, os primos, sobrinhos e tios, consanguíneos ou afins, daqueles que exercem os cargos eletivos mencionados no parágrafo anterior. (FERNANDES, 2017).

A inelegibilidade reflexa visa a contemplar a alternância de poder e o princípio da igualdade dentro do processo eletivo e aplica-se no âmbito da circunscrição do titular do cargo eletivo. Assim, se o titular for o prefeito de um município, a inelegibilidade aplica-se dentro da sua respectiva circunscrição. Se o titular for o Presidente da República, aplicar-se-á em todo o território nacional. (FERNANDES, 2017).

No tocante à parte final do artigo 14, §7º da Constituição Federal de 1988, que cria uma exceção à incidência da inelegibilidade quando o então inelegível já for titular de mandato eletivo e candidato à reeleição, torna-se evidente a aplicação do princípio da igualdade, uma vez que se o titular do mandato eletivo pode concorrer à reeleição, aquele sobre quem recairia a inelegibilidade também poderá. (FERNANDES, 2017).

Atente-se para o fato de que a previsão constitucional é taxativa em equiparar o parente por adoção ao parente consanguíneo ou por afinidade, de modo que sobre ele também recairá a inelegibilidade reflexa, nos termos do artigo 14, §7º da Constituição Federal de 1988, *in expressi verbis*:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

[...]

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau **ou por adoção**, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Ainda no tocante à inelegibilidade reflexa, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu, em sede do Recurso Especial nº 24.564/PA, por equiparar a relação homoafetiva à relação heteroafetiva para os efeitos de aplicação da referida inelegibilidade, desconsiderando qualquer espécie de distinção entre as mesmas, como já se verifica em diversos outros ramos do Direito, reconhecendo o forte vínculo afetivo existente na relação homoafetiva de cujas pessoas têm o interesse precípua de constituir uma família. (CAVALCANTE, 2011).

Segundo o supracitado autor, aplicar-se-á a inelegibilidade reflexa ao cônjuge ou companheiro integrante de uma relação homoafetiva, da mesma forma que se verifica na união estável, no concubinato e no parentesco, por se presumir, em todas essas hipóteses, a configuração de fortes laços afetivos.

É mister ressaltar que é possível recorrer à desincompatibilização ou afastamento como forma de afastar a possível incidência de uma causa de inelegibilidade. Assim, a desincompatibilização consiste no afastamento do cidadão brasileiro de seu cargo, emprego ou função, pública ou privada, temporária ou definitivamente, com o intuito de distanciar a inelegibilidade. (BARREIROS NETO; BARRETO, 2017).

Ter-se-á a autodesincompatibilização diante da situação em que o titular do mandato eletivo se afasta de forma temporária ou definitiva para que não se torne inelegível, e a heterodesincompatibilização diante da situação em que o titular do mandato eletivo se afasta de modo a não tornar inelegível seu cônjuge ou companheiro e seus parentes mencionados no artigo 14, §7º da Constituição Federal de 1988. (RAMAYANA, 2012).

A desincompatibilização definitiva corresponde à renúncia ao mandato eletivo, ao pedido de exoneração no caso de quem ocupa cargo comissionado e à aposentadoria. A desincompatibilização temporária ocorre por meio de licença especial que pode ser requerida pelo servidor público. (RAMAYANA, 2012).

Ainda de acordo com Ramayana (2012), a desincompatibilização é um meio encontrado pelo legislador de promover a isonomia entre os pré-candidatos a

um respectivo pleito eleitoral e a imunidade das eleições em relação à influência dos poderes político e econômico e à captação ilícita de votos, uma vez que se presume que o poder daquele que exerce a Administração Pública será empregado como meio de favorecimento próprio ou até mesmo de seu cônjuge, companheiro ou parente.

As desincompatibilizações são disciplinadas pela Lei Complementar nº 64/90, a Lei das Inelegibilidades, estando sujeitas a prazos para requerimento, definidos em seu artigo 1º, incisos II a VII, podendo ser de seis, quatro ou três meses a contar da data do primeiro turno das eleições a que se quer concorrer. Desse modo, sujeitam-se também aos efeitos da decadência e da prescrição. (RAMAYANA, 2012).

Atente-se que, para os chefes do Poder Executivo que forem candidatos à reeleição, está dispensada a desincompatibilização. Todavia, se desejarem concorrer a outros cargos, terão de renunciar aos seus cargos em observância ao prazo de 06 (seis) meses de desincompatibilização, conforme o §1º do artigo 1º da LC nº 64/90. No caso de seus vices, resulta dispensada a desincompatibilização, bastando que não tenham sucedido ou substituído os respectivos titulares temporária ou definitivamente dentro do prazo de 06 (seis) meses de desincompatibilização, de acordo com o §2º do mesmo artigo.

2.2 Da Lei Complementar nº 64/90 (Lei das Inelegibilidades) e das hipóteses de inelegibilidade

Como já mencionado no tópico anterior, o texto constitucional em voga, em seu artigo 14, §9º, concedeu ao legislador infraconstitucional o poder de estabelecer outros casos de inelegibilidade e seus respectivos prazos de cessação. Atendendo a esse comando, foi editada a Lei Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990, a conhecida Lei das Inelegibilidades.

A Lei Complementar nº 64/90 foi sancionada pelo então Presidente da República, Fernando Collor de Mello, revogando a anterior Lei Complementar nº 05 de 24 de abril de 1970, esta oriunda do período militar pós-Golpe de 1964. (MALTAROLLO, 2006).

A Lei das Inelegibilidades manteve algumas disposições da lei anterior, mas trouxe consigo novas previsões com o intuito de melhor se adequar ao contexto de

redemocratização pelo qual passava o país – transição das eleições indiretas de caráter eminentemente militar para as eleições diretas e democráticas, pós-Movimento das Diretas Já, que havia ocorrido em 1984. (MALTAROLLO, 2006).

Nesse sentido, a edição da lei teve dupla motivação: contribuir significativamente para o processo de redemocratização do país e atender ao intento constitucional de proteger a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato, por meio da consideração da vida pregressa dos candidatos, além de livrar as eleições da influência do poder econômico e do abuso de poder político. (MALTAROLLO, 2006).

A Lei das Inelegibilidades baseou-se nas hipóteses de inelegibilidades elencadas pela Constituição Federal de 1988, disciplinando novos casos e estabelecendo as regras relativas aos seus respectivos prazos, bem como regras processuais, de competência, impugnações, contestações, julgamento, recursos e outras disposições, com vistas a oferecer o aparato necessário à aplicabilidade e funcionalidade das restrições. (MALTAROLLO, 2006).

Diante desses fatos, é imprescindível proceder a uma modesta análise das hipóteses de inelegibilidade previstas pela Lei Complementar nº 64/90, antes que a mesma fosse alterada pela Lei Complementar nº 135/10, a Lei da Ficha Limpa.

Registre-se que inelegibilidade absoluta, compreendida aqui como aquela que se aplica ao exercício de todos os cargos, atinge os analfabetos, os inalistáveis, os agentes políticos dos Legislativos por perda de mandato, os agentes políticos dos Executivos Estadual/Distrital/Municipal por perda de cargo, os condenados pelas Justiças Eleitoral e Comum, os indignos do oficialato, os responsáveis por contas julgadas irregulares, os agentes públicos condenados por abuso de poder e os membros de estabelecimentos de crédito, financiamento e seguro objeto de liquidação. (MALTAROLLO, 2006).

São inelegíveis os analfabetos, por força do artigo 1º, I, “a” da LC nº 64/90. Seriam analfabetos aqueles cidadãos que assim fossem considerados pela Justiça Eleitoral, entendendo o TSE que a aptidão para leitura de quem soubesse escrever seu próprio nome seria suficiente para que o mesmo fosse considerado alfabetizado e tivesse garantida sua elegibilidade. (MALTAROLLO, 2006).

Todavia, o TSE já admitia que o cidadão prestasse prova elementar junto ao Juiz Eleitoral, quando não estivesse munido de documento comprobatório de escolaridade mínima, devendo o juiz agir dentro do limite de razoabilidade, que

estaria atrelado ao padrão sociológico de escolaridade de sua comunidade. (MALTAROLLO, 2006).

Maltarollo (2006) considera que, ao tornar o analfabeto inelegível busca-se proteger os representados, pois para exercer sua função junto à Administração Pública, como por exemplo gerenciar o orçamento público, o governante carece do mínimo de domínio da língua portuguesa em sua aceção escrita, e também proteger o próprio representante, que sem esse domínio estaria fadado a tomar medidas decisórias com respaldo no juízo de interpretação e de valor alheio.

Quanto à ilegitimidade absoluta dos inalistáveis, prevista no artigo 1º, I, "a" da LC nº 64/90, compreendem-se os estrangeiros, os menores de 18 (dezoito) anos e os conscritos. Os estrangeiros são inalistáveis por lhes ser vedado o alistamento eleitoral, conforme artigo 14, §2º da Constituição Federal de 1988. (MALTAROLLO, 2006).

Isso porque o fato de os estrangeiros residentes no país gozarem de praticamente todos os direitos fundamentais assegurados pela Constituição, como forma de respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, não torna absoluta sua equiparação aos nacionais, de modo que não lhes é permitido decidir quanto a vida política e democrática do país.

Essa vedação se justifica pela necessidade de proteger o país e sua democracia de eventuais interesses externos, uma vez que estes podem ir de encontro aos interesses coletivos do povo brasileiro, implicando em uma ameaça àquilo que melhor atende aos nacionais e à soberania nacional.

Num pensamento lógico, não haveria coerência em estabelecer limitações à elegibilidade de determinados nacionais por meio das demais causas de inelegibilidade e garantir a elegibilidade aos estrangeiros, que não necessariamente têm boas pretensões para o país. (MALTAROLLO, 2006).

Uma vez naturalizado, o então estrangeiro adquire direitos políticos, podendo gozar de sua capacidade eleitoral passiva e ascender a praticamente todos os cargos eletivos, com exceção dos de Presidente e Vice-Presidente da República, por determinação constitucional.

É sabido que a partir dos 16 (dezesesseis) anos o alistamento eleitoral é facultativo, tornando-se obrigatório apenas aos 18 (dezoito) anos. No entanto, embora o maior de dezesseis e menor de dezoito anos seja alistável, não lhe assiste elegibilidade. Assim, é inelegível o menor de 18 (dezoito) anos.

Considera-se os dezoito anos o limiar da elegibilidade por se levar em consideração que a partir de então tem suficiente consciência e discernimento o homem médio, sendo capaz de decidir a vida política do país e de representar os cidadãos junto a um cargo público eletivo.

De acordo com Maltarollo (2006), a idade mínima para elegibilidade coincide com a maioridade civil e penal por motivos premeditados, pois, assumindo um cargo público eletivo a partir desta idade, o cidadão está apto a responder nas esferas cível e penal pelos atos criminosos eventualmente praticados no exercício do cargo público.

Conforme o artigo 14, §2º da Constituição Federal de 1988, o conscrito em serviço militar obrigatório é inalistável e, dessa forma, torna-se inelegível por força do artigo 1º, I, “a” da LC nº 64/90. Esse tratamento se justifica pelo fato de estar totalmente vinculado aos interesses da nação o integrante das Forças Armadas em caráter obrigatório.

Nesse ínterim, Maltarollo (2006) chama atenção para a flagrante inconsistência legal existente nesse ponto: se o cidadão é alistável a partir dos dezesseis anos, poderá alistar-se com essa idade e, então, estar munido de um título eleitoral. Tornando-se obrigatório o serviço militar apenas aos dezoito anos, nesse momento é adquirida a condição de inalistável por ser considerado conscrito. Desse modo, é possível que o cidadão já tenha se alistado quando se torna inalistável por prestar serviço militar obrigatório.

Quanto à inelegibilidade absoluta dos agentes políticos dos Legislativos por perda de mandato, prescreve artigo 1º, I, “b” da LC nº 64/90, *in verbis*:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura; (Redação dada pela LCP 81, de 13/04/94)

Diante dessa restrição, Maltarollo (2006) indigna-se com o fato de ser juridicamente possível que o agente político do Legislativo recorra à renúncia do

mandato como forma de evitar a perda do cargo e, conseqüentemente, afastar a inelegibilidade em comento, imperando-se, dessa forma, a impunidade. Por isso, ressalta o artigo 1º do Decreto Legislativo nº 16/94, segundo o qual a renúncia do parlamentar que já esteja sob investigação ou contra quem já tenha sido instaurado procedimento perante à Mesa de sua respectiva Casa Legislativa fica suspensa, somente produzindo efeitos se a decisão final não concluir pela perda do mandato.

Quanto à inelegibilidade absoluta dos agentes políticos dos Executivos Estadual/Distrital/Municipal por perda de cargo, determinava o artigo 1º, I, “c” da LC nº 64/90, que seriam inelegíveis o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perdessem seus cargos eletivos por infringência à Constituição Estadual ou à Lei Orgânica do Distrito Federal ou do respectivo Município para as eleições que se realizassem no período remanescente e nos 03 (três) anos subsequentes ao término de seu mandato. Essa previsão legal não trata do Chefe do Executivo Federal e de seu vice, tendo em vista que estes se submetem ao processo de *impeachment*.

O dispositivo delineava uma enorme disparidade entre o tratamento concedido ao membro do Legislativo que perdesse seu mandato por infringir o artigo 55, incisos I e II da Constituição Federal de 1988, que fica inelegível por três pleitos consecutivos, e o Chefe do Executivo que perdesse seu cargo por desrespeito à Constituição Estadual ou à Lei Orgânica do Distrito Federal ou do respectivo Município, que somente era impedido de competir nas eleições referentes ao mandato seguinte ao qual fora eleito, como explica Maltarollo (2006), o que motivou sua posterior alteração com a edição da LC nº 135/10, que será tratada adiante.

Quanto à inelegibilidade absoluta dos condenados pela Justiça Eleitoral, segundo a antiga previsão do artigo 1º, I, “d” da LC nº 64/90, estariam inelegíveis para qualquer cargo aqueles que tivessem contra si uma condenação julgada procedente pela Justiça Eleitoral e transitada em julgado num processo de apuração de abuso de poder econômico e/ou político, para a eleição na qual concorressem ou tivessem sido diplomados e para aquelas que ocorressem nos 03 (três) anos subsequentes.

O abuso de poder ocorre por meio de atos que indiretamente beneficiam um pré-candidato, candidato, coligação ou partido político, mas que se mostra como ato regular e voltado a atender os interesses coletivos. (MALTAROLLO, 2006).

O abuso de poder político se caracteriza pelo uso do cargo ou da função pública de modo a beneficiar um pré-candidato ou candidato, por exemplo, quando um prefeito “alega” a realização do atendimento médico público e gratuito junto ao eleitor, revestindo-se de seu cargo e como se um favor houvesse prestado ao cidadão, com vistas a angariar seu voto para si ou para o pré-candidato ou candidato que apoia.

O abuso de poder econômico, por sua vez, ocorre quando um ato é praticado às custas das finanças públicas ou privadas, com a finalidade de reverter algum tipo de vantagem para um pré-candidato, candidato, coligação ou partido político. Aqui se exemplifica o “milheiro” de tijolos pago com verba pública que o prefeito concede para garantir o voto do eleitor.

A legitimidade para levar ao crivo do Poder Judiciário o uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico ou político é concedida aos Partidos Políticos e suas Coligações, aos Candidatos e ao Ministério Público Eleitoral, ficando o cidadão sujeito a recorrer a este último, tendo, posteriormente, a jurisprudência admitido que o cidadão pudesse informar a inelegibilidade, sem, contudo, ter poderes recursais, nem de requerer a impugnação do registro de candidatura. (MALTAROLLO, 2006).

Essa hipótese de inelegibilidade, dada a descompensação entre a seriedade com que se deve lidar com o poder econômico e/ou político e a forma banal com que os mesmos historicamente são usados no Brasil, ensejou a alteração do dispositivo legal pela LC nº 135/2010, que será aludida no próximo capítulo.

Quanto à inelegibilidade absoluta dos condenados pela Justiça Comum, de acordo com a previsão inicial do artigo 1º, I, “e” da LC nº 64/90, seriam inelegíveis para qualquer cargo os que fossem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de 03 (três) anos, contados a partir do cumprimento da pena.

A intenção do legislador ao editar essa previsão era afastar da vida pública e dos cargos eletivos o cidadão contra o qual pesasse uma condenação criminal referente às tipificações previstas, já que não se admite interpretação extensiva nesse assunto, o que não logrou significativo êxito, nas palavras de Maltarollo (2006):

Nesse ponto, a Lei das Inelegibilidades perde em eficácia, pois estipula que a condenação se dá em última instância. Isso permite que os réus lancem mão de recursos protelatórios e continuem se candidatando ao longo de muitos anos. Esse é um dos grandes empecilhos da inelegibilidade anticrimes: dada a característica da lentidão da justiça – não só a brasileira, mas a morosidade inerente a todo sistema de julgamentos do mundo – e a possibilidade de interposição de recursos, uma sentença condenatória definitiva pode demorar anos. Por isso, um indivíduo que seja efetivamente um criminoso não só consegue candidatar-se, como também exercer um ou mais mandatos antes que isso ocorra, tornando-se um representante pelas falhas democráticas.

Desse modo, as intempéries características do Judiciário unidas ao instinto corrupto, criminoso e de impunidade de determinados cidadãos fizeram com que estes se mantivessem na vida pública, como representantes democráticos durante anos, conseguindo burlar e protelar os efeitos da lei. Esse é mais um ponto de criteriosa alteração da lei pela LC nº 135/10, a Lei da Ficha Limpa.

Quanto à inelegibilidade absoluta dos indignos do oficialato, previa o artigo 1º, I, “f” da LC nº 64/90 que os que fossem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, seriam inelegíveis pelo prazo de 04 (quatro) anos.

A estrutura militar sempre teve imperioso zelo e apreço pela disciplina e pelo respeito dentro de sua hierarquia. Assim, aqueles que estiverem em patamares inferiores submetem-se às ordens dos que se encontrem em patamares superiores e todos se submetem às leis do país. (MALTAROLLO, 2006).

Nesse sentido, são indignos do oficialato, isto é, não merecem ser um oficial das Forças Armadas, os condenados à prisão por tribunal civil ou militar ou a qualquer outra pena que inclua indignidade ou incompatibilidade com o oficialato. (MALTAROLLO, 2006).

A intenção é não permitir que o desleal à hierarquia das Forças Armadas, bem como à lei do país possa ser representante democrático. O prazo de quatro anos não tinha previsão de início da contagem, presumindo-se a data da declaração de indignidade, de acordo com Maltarollo (2006). O dispositivo também recebeu nova redação com a edição da LC nº 135/10, a Lei da Ficha Limpa.

Quanto à inelegibilidade absoluta dos responsáveis por contas julgadas irregulares, determinava o artigo 1º, I, “g” da LC nº 64/90 que os que tivessem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, estariam inelegíveis para as eleições que se realizassem nos 05 (cinco) anos seguintes,

contados a partir da data da decisão, salvo se a questão houvesse sido ou estivesse sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário.

A Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997 que estabelece normas para as eleições, prescreve no §5º do artigo 11:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

[...]

§ 5º Até a data a que se refere este artigo, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.

Frise-se, que, antes da nova redação dada pela Lei nº 13.165 de 29 de setembro de 2015, o prazo previsto era até o dia 05 (cinco) de agosto do ano eletivo. De qualquer modo, o dispositivo sempre determinou o envio à Justiça Eleitoral da lista dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargo ou função pública rejeitadas no Tribunal ou Conselho de Contas.

Submetidas ao conhecimento da Justiça Eleitoral e do Ministério Público Eleitoral, as contas julgadas irregulares podem dar ensejo à declaração de inelegibilidade e privar seu responsável da candidatura, a menos que estejam sob apreciação do Poder Judiciário, hipótese em que a inelegibilidade ficará suspensa, ou que já haja sentença judicial que lhes seja favorável, situação em que não incidirá a causa de inelegibilidade. Observe-se que essa hipótese de inelegibilidade também foi objeto de alteração pela LC nº 135/10.

Quanto à inelegibilidade absoluta dos agentes públicos condenados por abuso de poder, previa o artigo 1º, I, "h" da LC nº 64/90 que os detentores de cargo na Administração Pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiassem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político apurado em processo, com sentença transitada em julgado, estaria inelegível para as eleições que se realizassem nos 03 (três) anos seguintes ao término do seu mandato ou do período de sua permanência no cargo.

As breves considerações acerca do abuso de poder econômico ou político foram feitas ao tratar da inelegibilidade absoluta dos condenados pela Justiça Eleitoral. Ocorre que, naquela hipótese, a condenação era proferida no âmbito da

Justiça Eleitoral, envolvendo pessoas ligadas ao pleito eleitoral ao passo que, na hipótese em comento, a condenação é de exercentes de cargos efetivos ou comissionados da Administração Pública direta, indireta ou fundacional que se dá na Justiça Comum, conforme ensina Maltarollo (2006). Mais uma vez, a Lei das Inelegibilidades foi alterada pela Lei da Ficha Limpa, LC nº 135/10, de modo a tratar a inelegibilidade de forma mais rigorosa.

Quanto à inelegibilidade absoluta dos membros de estabelecimentos de crédito, financiamento e seguro objeto de liquidação, alude o artigo 1º, I, “h” da LC nº 64/90 que aqueles que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, estão inelegíveis enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade.

A inelegibilidade recai sobre aqueles que atuaram em alguma função de direção, administração ou representação na iniciativa pública ou privada e que demonstraram certa inaptidão ou incapacidade para a gestão, presumindo, portanto, inaptidão para a representação democrática, a menos que se prove estarem isentos de qualquer responsabilidade que tenha levado à liquidação.

Destaca Maltarollo (2006) a desnecessidade de decretação de falência da empresa de crédito, financiamento ou seguro, bastando que seja decretada a liquidação, ainda que extrajudicial e que o cidadão estivesse no exercício da função de direção, administração ou representação nos últimos 12 (doze) meses anteriores à liquidação e não estando o mesmo isento de responsabilidade.

No tocante à inelegibilidade relativa, compreendida nesse ponto como aquela que se aplica ao exercício de determinados cargos, de modo que se o cidadão planeja se candidatar ou ter cônjuge, companheiro ou parente candidato a cargo ou função atingida por esse tipo de inelegibilidade, deverá se valer da desincompatibilização (brevemente tratada no tópico anterior) para afastá-la. (MALTAROLLO, 2006).

Esse tipo de inelegibilidade está ligado ao exercício do cargo de Chefe do Executivo Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, dos Mandatos de Senador da República, de Deputado Federal, Estadual ou Distrital e de Vereador.

Quanto à inelegibilidade relativa para o exercício do cargo de Chefe do Executivo Federal, prescreve o artigo 1º, II, “a” da LC nº 64/90 que estão inelegíveis

até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções os Ministros de Estado, os chefes dos órgãos de assessoramento direto, civil e militar, da Presidência da República, o chefe do órgão de assessoramento de informações da Presidência da República, o chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, o Advogado-Geral da União e o Consultor-Geral da República, os chefes do Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, os Comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica, os Magistrados, os Presidentes, Diretores e Superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público, os Governadores de Estado, do Distrito Federal e de Territórios, os Interventores Federais, os Secretários de Estado, os Prefeitos Municipais, os membros do Tribunal de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal, o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal e os Secretários-Gerais, os Secretários-Executivos, os Secretários Nacionais, os Secretários Federais dos Ministérios e as pessoas que ocupem cargos equivalentes.

Além disso, o mesmo artigo enumera as alíneas “b” a “l”, estipulando os demais casos de inelegibilidade para o cargo de Chefe do Executivo Federal, *in verbis*:

Art. 1º São inelegíveis:

[...]

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

[...]

b) os que tenham exercido, nos 6 (seis) meses anteriores à eleição, nos Estados, no Distrito Federal, Territórios e em qualquer dos poderes da União, cargo ou função, de nomeação pelo Presidente da República, sujeito à aprovação prévia do Senado Federal;

c) (Vetado);

d) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;

e) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tenham exercido cargo ou função de direção, administração ou representação nas empresas de que tratam os arts. 3º e 5º da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais empresas influir na economia nacional;

f) os que, detendo o controle de empresas ou grupo de empresas que atuem no Brasil, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do art. 5º da lei citada na alínea anterior, não apresentarem à Justiça Eleitoral, até 6 (seis) meses antes do pleito, a prova de que fizeram cessar o abuso apurado, do poder econômico, ou de que transferiram, por força regular, o controle de referidas empresas ou grupo de empresas;

g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por

- contribuições impostas pelo poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;
- h) os que, até 6 (seis) meses depois de afastados das funções, tenham exercido cargo de Presidente, Diretor ou Superintendente de sociedades com objetivos exclusivos de operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas e da empresa ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo poder público, salvo se decorrentes de contratos que obedeçam a cláusulas uniformes;
- i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;
- j) os que, membros do Ministério Público, não se tenham afastado das suas funções até 6 (seis) meses anteriores ao pleito;
- l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;
- [...]

Quanto à inelegibilidade relativa para o exercício do cargo de Chefe do Executivo Estadual ou Distrital, determina o artigo 1º, III, “a” da LC nº 64/90 que são inelegíveis todos aqueles constantes do extenso rol do inciso II, alínea “a” do mesmo artigo, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que desempenhe suas funções no território do respectivo Estado ou do Distrito Federal, aplicando-se lhes os mesmos prazos da inelegibilidade para o exercício do cargo de Chefe do Executivo Federal. Segue-se a alínea “b” do mesmo inciso com mais uma hipótese, *in verbis*:

Art. 1º São inelegíveis:

[...]

III - para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

[...]

b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:

1. os chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador do Estado ou do Distrito Federal;
2. os comandantes do Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea;
3. os diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos Municípios;
4. os secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres;

[...]

Diante desse dispositivo, emerge clara a intenção do legislador de evitar o abuso de poder político de quem ocupava cargos comissionados ou que mantivesse

algum tipo de relação de proximidade com os Executivos Estadual e Municipal ou com as Forças Armadas.

Quanto à inelegibilidade relativa para o exercício do cargo de Chefe do Executivo Municipal, percebe-se a preocupação em afastar a influência do poder político de membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, das forças policiais e das Forças Armadas, uma vez que estatui o artigo 1º, IV, “a” a “c” da LC nº 64/90, *in verbis*:

Art. 1º São inelegíveis:

[...]

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

- a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;
- b) os membros do Ministério Público e Defensoria Pública em exercício na Comarca, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, sem prejuízo dos vencimentos integrais;
- c) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito;

[...]

Quanto à inelegibilidade relativa para o exercício do Mandato de Senador da República, o legislador reproduziu hipóteses aplicáveis ao cargo de Chefe do Executivo Nacional, Estadual e Distrital, estatuinto o artigo 1º, V, “a” e “b” da LC nº 64/90, *in verbis*:

Art. 1º São inelegíveis:

[...]

V - para o Senado Federal:

- a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos;
- b) em cada Estado e no Distrito Federal, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

[...]

Quanto à inelegibilidade relativa para o exercício do Mandato de Deputado Federal, Estadual ou Distrital, prescreve o artigo 1º, VI da LC nº 64/90 que serão inelegíveis “para a Câmara dos Deputados, Assembleia Legislativa e Câmara Legislativa, no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;”.

Quanto à inelegibilidade relativa para o exercício do Mandato de Vereador, prescreve o artigo 1º, VII, “a” e “b” da LC nº 64/90, *in verbis*:

Art. 1º São inelegíveis:

[...]

VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização.

Dada a previsão legal, aqueles que se enquadrem nos extensos róis do artigo 1º, incisos II a VII da LC nº 64/90 e que desejarem se candidatar deverão pedir vacância de seus respectivos cargos ou exoneração de suas respectivas funções respeitando os prazos legais, sob pena de serem atingidos pelas causas de inelegibilidade previstas no referido artigo.

Ademais, Maltarollo (2006) destaca as disposições dos parágrafos do artigo 1º da Lei Complementar 64/90, a que se refere como “casos especiais”. O primeiro deles trata da inelegibilidade do Presidente da República, dos Governadores de Estado e do Distrito Federal e dos Prefeitos para outros cargos, a menos que renunciem aos seus mandatos até 06 (seis) meses antes do pleito, hipótese que reproduz a disposição do artigo 14, §§ 5º e 6º da Constituição Federal de 1988.

O referido autor trata também da possibilidade de o Vice-Presidente, Vice-Governador e Vice-Prefeito se candidatarem a outros cargos, sem ter de renunciar aos seus respectivos mandatos, desde que não tenham sucedido ou substituído o titular nos últimos 06 (seis) meses anteriores ao pleito, conforme §2º do artigo 1º da LC nº 64/90.

Esses dispositivos deixam claro a desnecessidade de desincompatibilização dos Chefes do Executivo e de seus respectivos vices que sejam candidatos à reeleição, bastando haver desincompatibilização em caso de candidatura a outros cargos e, no caso dos vices, apenas se houverem sucedido ou substituído o titular nos últimos 06 (seis) meses anteriores ao pleito eleitoral.

E, por fim, como segundo “caso especial”, Maltarollo (2006) menciona a inelegibilidade reflexa, prevista no artigo 14, §7º da Constituição Federal de 1988, com texto reproduzido pelo artigo 1º, §3º da Lei Complementar nº 64/90, que já foi objeto de comentário no tópico anterior.

Desse modo, restam modestamente aludidas as causas de inelegibilidade constantes da Lei Complementar nº 64/90, a Lei das Inelegibilidades, que por duas décadas regulamentou a matéria de restrição da capacidade eleitoral passiva do cidadão brasileiro, até ser objeto de alteração pela Lei Complementar nº 135/10, a Lei da Ficha Limpa, tema a ser abordado no próximo capítulo deste trabalho.

3. DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010 – LEI DA FICHA LIMPA

Consoante foi explicitado no capítulo anterior, o tema das inelegibilidades tem seu ponto de partida na Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 14, §§4º ao 7º elencou algumas causas de inelegibilidade, propiciando por meio do §9º a criação de novas hipóteses através de lei complementar.

Num primeiro momento, posterior ao período da Ditadura Militar e diante do quadro de redemocratização do país, foi editada a Lei Complementar nº 64/90 – a Lei das Inelegibilidades – para disciplinar o tema. Todavia, cerca vinte anos depois a lei havia se tornado alvo de incontáveis críticas e insatisfações, dado seu caráter considerado ameno pela população que se indignava com os escândalos de corrupção que maculam a história política do país.

Nesse ínterim, surgiu a Lei Complementar nº 135/10, a Lei da Ficha Limpa, para alterar aspectos da anterior Lei das Inelegibilidades, com o fulcro de oferecer um novo tratamento às causas de inelegibilidade, de modo a impor mais rigor às candidaturas eleitorais no Brasil, sobretudo dos cidadãos “ficha-suja” que protagonizaram o sistema eleitoral durante muitos anos.

Diante do exposto, neste capítulo buscar-se-á abordar a Lei da Ficha Limpa no tocante ao contexto de sua edição, isto é, a forma como se encontrava o cenário histórico, político e jurídico do país quando de sua propositura, aprovação e publicação, bem como realizar um estudo das alterações proporcionadas por esta lei em matéria de inelegibilidade.

3.1 Do contexto de edição da Lei da Ficha Limpa

Logo após a edição da LC nº 64/90, a Lei das Inelegibilidades, surgiram as primeiras propostas de alteração e reforma de suas previsões acerca das causas de inelegibilidade. (SILVA, 2015).

A primeira proposta foi o projeto de lei complementar nº 168/93, de iniciativa do Poder Executivo, este visava a desnecessidade de trânsito em julgado nas decisões condenatórias nos processos relativos a abuso de poder no âmbito da Justiça Eleitoral, nas decisões condenatórias criminais e nas decisões condenatórias nos processos relativos a abuso de poder praticado por agentes públicos, com o intuito de tornar mais severas essas causas de inelegibilidade. O projeto não chegou

a ser convertido em lei naquele momento, voltando à pauta de discussões anos mais tarde. (SILVA, 2015).

No ano seguinte, foi publicada a Emenda Constitucional nº 04/94 que trouxe ao texto constitucional a proibição administrativa, a moralidade para o exercício do mandato e a consideração da vida pregressa do candidato, dando nova redação ao §9º do artigo 14 da Constituição Federal de 1988. Assim, essas três expressões passaram, também, a nortear as hipóteses de inelegibilidade. (SILVA, 2015).

Percebe-se que a intenção do legislador constituinte originário era limitar ao máximo a retirada da capacidade eleitoral passiva, isto é, elencar o mínimo possível as hipóteses de inelegibilidade, prezando quase que absolutamente pela elegibilidade do cidadão, dado o contexto de redemocratização do país e do próprio processo eleitoral. Todavia, já em 1994 essa intenção inicial acabou por ser modificada, retomando algumas características vigentes no período ditatorial para que fosse possível garantir a moralidade, tendo em vista as circunstâncias histórico-sociais de corrupção e desonestidade das companhias eleitorais e do uso da máquina pública, como afirma Silva (2015):

Todavia, a já citada Emenda Constitucional de Revisão n.º 4 de 1994 foi o primeiro passo para revigorar conceitos anteriores ao período democrático e incluir parâmetros, de certa forma, incompatíveis com um modelo de regime representativo que preza pela competição política, participação plena e inclusividade, impulsionando futuras reformas restritivas e inclusão de hipóteses de inelegibilidade cada vez mais relacionadas à moralidade pela moralidade.

Com a emenda, surgiu o entendimento de que os novos princípios de proibição administrativa, moralidade para o exercício do mandato e consideração da vida pregressa do candidato inseridos no texto constitucional eram dotados de auto-aplicabilidade, podendo ser aplicados às eleições municipais de 1996, dispensando-se a regulamentação por lei específica. Com esse entendimento, surgiram também uma gama de demandas por todo o país com o intuito de cassar registros e diplomas eleitorais com base nos novos princípios constitucionais. Para pacificar a matéria, o TSE editou a Súmula nº 13, distanciando a auto-aplicabilidade dos referidos princípios. (SILVA, 2015).

Desse modo, o TSE tornou sem fundamentação jurídica todas as ações de cassação de registro ou diploma eleitoral propostas com base na tese da auto-aplicabilidade e subordinou a aplicação dos novos princípios constitucionais de

inelegibilidade à regulamentação por lei específica, exigindo, portanto, a atuação do legislador por meio de um processo de edição e publicação de lei.

Também como desdobramento da Emenda nº 04/94, no ano de 2000, voltou a tramitar o projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo do ano de 1993, que foi anteriormente mencionado, o mesmo propunha a desnecessidade do trânsito em julgado, e que agregado ao projeto de lei nº 22/1999 acabou por ser aprovado junto às Comissões da Câmara dos Deputados, sendo encaminhado para votação junto ao Plenário da própria Casa Legislativa. (SILVA, 2015).

Posteriormente, no quadro das eleições gerais de 2006, diante do escândalo de corrupção que se tornou público como “máfia das ambulâncias”, o Ministério Público Eleitoral (MPE) do Rio de Janeiro propôs diversas demandas eleitorais com o fim de impedir o registro de candidatura dos deputados federais envolvidos no escândalo, lastreando-se no princípio da consideração da vida pregressa do candidato. (SILVA, 2015).

Apesar de pacificada a decisão do TSE de não auto-aplicabilidade dos novos princípios constitucionais de probidade administrativa, moralidade para o exercício do mandato e consideração da vida pregressa do candidato através da Súmula nº 13 e de ainda não haver lei regulamentando a matéria, o Tribunal Regional Eleitoral (TRE) do estado do Rio de Janeiro julgou procedentes as demandas, indeferindo os registros de candidatura e reabrindo margem para a propositura de diversas outras demandas congêneres por todo o país. (SILVA, 2015).

As decisões do TRE/RJ foram reformadas pelo TSE, que adequou as demandas a sua Súmula nº 13, reafirmando a necessidade de regulamentação por lei específica, mas o clima de instabilidade política e jurídica já havia sido instalado, gerando o desprazimento popular, cuja opinião se dividia em total contrariedade: uns a defender a aplicação da tese da auto-aplicabilidade do princípio da consideração da vida pregressa e outros a defender a decisão do TSE de condicionar sua aplicação à existência de lei regulamentadora em nome da segurança jurídica, prevalecendo a indignação com a sustentação de candidaturas de políticos supostamente corruptos. (SILVA, 2015).

Dado o contexto de divergência e instabilidade política e, principalmente, instabilidade jurídica, começaram a surgir as manifestações populares pela moralidade nas eleições e pela exigência da “ficha limpa” para que o cidadão pudesse se candidatar aos cargos eletivos no Brasil. A partir de então, pela união de

diversas associações, por exemplo, as representativas de classe, como a Associação dos Juízes Federais do Brasil (Ajufe), emergiu o Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE), que idealizou e empreendeu um movimento conhecido como “Campanha Ficha Limpa”, responsável pelo projeto de lei de iniciativa popular que culminou na publicação da Lei da Ficha Limpa no ano de 2010. (SILVA, 2015).

No entanto, para formar um senso de compreensão, é preciso entender que todo o processo democrático de edição da lei tem início na Constituição Federal de 1988, que ficou conhecida como Constituição Cidadã justamente por avultar os direitos fundamentais do cidadão brasileiro, proporcionando-lhes uma ampla possibilidade de participação democrática.

A participação popular está prevista no *caput* do artigo 61 da Constituição Federal de 1988, que prescreve que a iniciativa das leis complementar e ordinária pode partir de qualquer membro ou comissão do Congresso Nacional, composto pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, do Presidente da República, dos membros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, do Procurador-Geral da República e dos cidadãos. Em observância à parte final do *caput*, que atribui ao cidadão o poder de propor um projeto de lei, segue-se o §2º do mesmo artigo, segundo o qual a iniciativa popular pode ser concretizada por meio da apresentação à Câmara dos Deputados de um projeto de lei.

São requisitos para a apresentação, encartados no mesmo parágrafo, que o projeto de lei seja subscrito por pelo menos 1% (um por cento) do eleitorado nacional ao tempo da apresentação, com eleitores de pelo menos 05 (cinco) estados da Federação e com o mínimo de 0,3% (três décimos por cento) dos eleitores de cada um desses estados. Observe-se o texto do artigo 61, §2º da Constituição Federal de 1988:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

O primeiro projeto de lei de iniciativa popular tendo como tema a corrupção eleitoral decorre da seguinte situação: no ano de 1996, a Igreja Católica realizou sua tradicional Campanha da Fraternidade com o tema “Fé e Política”. Os encontros da campanha, através de seus debates e do material produzido e utilizado pelos missionários, ensejaram a discussão sobre a corrupção nas eleições no Brasil, ficando clara a indignação de muitos cidadãos. (LEITE, 2015).

Encerrada a Campanha da Fraternidade, tamanha foi sua repercussão que acabou por se desdobrar numa segunda campanha, a campanha “Combatendo a Corrupção Eleitoral”, lançada por volta de fevereiro de 1997 e organizada pela Comissão Brasileira de Justiça e Paz (CBJP), instituição da Comissão Brasileira de Bispos do Brasil (CNBB). (LEITE, 2015).

Em parceria com a Universidade Cândido Mendes do Rio de Janeiro, a CBJP realizou uma pesquisa por meio do preenchimento por cidadãos de um formulário acerca do processo eleitoral no Brasil. A pesquisa resultou no predomínio de dois principais problemas: a compra e venda de votos dos cidadãos e o uso da máquina pública para fins eleitorais. (LEITE, 2015).

A partir dessa pesquisa os organizadores da campanha enxergaram a possibilidade de se valerem da iniciativa popular do artigo 61, §2º da Constituição Federal de 1988, explicitado acima, para submeter à Câmara dos Deputados um projeto de lei que proibisse a compra e venda de votos, o uso da máquina pública para fins eleitorais, além de afastar da vida pública o político que comprovadamente fizesse uso desses meios para angariar votos. (LEITE, 2015).

Assim, com o recolhimento das assinaturas durante o período de um ano, respeitando os requisitos do artigo 61, §2º da Constituição Federal de 1988, foi submetido o projeto de lei à Câmara dos Deputados e imediatamente editada a primeira lei decorrente da iniciativa popular no Brasil, a Lei nº 9.840 de 29 de setembro de 1999, que é também a primeira manifestação popular de busca por mais lisura, respeito, honestidade e justiça no processo eleitoral brasileiro e serviu de precedente para a edição da Lei da Ficha Limpa anos depois. (LEITE, 2015).

Essa lei acrescentou à anterior Lei nº 9.504/97, a Lei das Eleições, que não trazia previsões reativas à corrupção, o artigo 41-A e o §5º ao artigo 73, que cominam multa e cassação do registro ou do diploma eleitoral daqueles que pratiquem a compra de votos e o uso da máquina pública para fins eleitorais. (LEITE, 2015).

Vê-se, então, que os problemas da compra e venda de votos e do uso da máquina pública para fins eleitorais passaram a ser objeto de processo eleitoral, mais célere que o processo penal que regulava a matéria anteriormente e somente permitia a aplicação da sanção penal após o trânsito em julgado de decisão condenatória, possibilitando o exercício de muitos mandatos no curso do processo e gerando a sensação de impunidade. (LEITE, 2015).

No entanto, a lei acabou por não produzir os efeitos desejados quanto ao afastamento dos candidatos que nela se enquadravam, pois estes tinham seu registro ou diploma cassados numa eleição, mas voltavam a concorrer nos pleitos seguintes e, por muitas vezes, conquistando a vitória nas eleições. (LEITE, 2015).

Diante desse cenário e no íterim das eleições de 2008, a tese da auto-aplicabilidade dos princípios da probidade administrativa, da moralidade para o exercício do mandato e da consideração da vida pregressa do candidato mais uma vez voltou à tona, tendo sido proposta uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) pela Associação dos Magistrados do Brasil (AMB) junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), visando firmar de uma vez por todas a tese da auto-aplicabilidade dos princípios como causas de inelegibilidade. (SILVA, 2015).

O STF decidiu pela improcedência da ADPF, seguindo o mesmo entendimento outrora firmado pelo TSE através da Súmula nº 13 e embasando-se no princípio da presunção de inocência, fazendo cair por terra a tese insistentemente defendida até então. (SILVA, 2015).

Nota-se então que, apesar da edição da Lei Complementar nº 64/90, da Emenda Constitucional nº 04/94, da Súmula nº 13 do TSE (1996), da Lei nº 9.840/99, da reiteração do entendimento da Súmula nº 13 pelo TSE em 2006 e da decisão do STF em sede ADPF em 2008, a questão jurídica das inelegibilidades e seus reflexos no âmbito político, relativamente às eleições e à possibilidade ou não de concorrer, havendo ou não cassação de registro ou diploma eleitoral seguia instável, mantendo-se a sensação de impunidade dos candidatos atingidos pelas normas e, com isso, a insatisfação popular.

A essa época, tramitavam no Câmara dos Deputados cerca de 06 projetos distintos, todos com o objetivo de alterar a matéria das inelegibilidades e pôr fim à insatisfação popular e à instabilidade política e jurídica, buscando moralizar o processo eleitoral brasileiro e afastar da vida pública os supostos “ficha-suja”, até

que todos esses projetos foram incorporados num só: o projeto de Lei da Ficha Limpa, encabeçado pelo Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE). (SILVA, 2015).

Foi nesse contexto que a Campanha da Ficha Limpa alterou sua estratégia: tirou-se o foco da campanha eleitoral do candidato e voltou-se para fixação de quem poderia ser candidato, através da análise da vida pregressa do cidadão aspirante ao cargo eletivo. É sobre essa questão que incide a Lei da Ficha Limpa, conforme preleciona Leite (2015): “A Lei da Ficha Limpa surge para instituir critérios objetivos mais rigorosos na análise da vida pregressa do candidato, por meio dos quais seja possível avaliar se os mesmos podem ou não disputar eleições”.

Assim, a Lei da Ficha Limpa tinha o fim precípua de sanar problemas que a própria sociedade tinha como corriqueiros, dada a naturalidade e frequência com que ocorriam. A intenção era afastar das eleições e da vida pública os mesmos candidatos que concorriam e se elegiam em todos pleitos eleitorais, mesmo que a sociedade tivesse consciência de suas práticas criminosas, para tanto o projeto estipulava novas hipóteses de inelegibilidade com base no princípio da análise da vida pregressa do candidato, isto é, dos atos até então praticados pelo aspirante a cargo público eletivo. A lei deslocaria do processo eleitoral o cidadão criminalmente condenado, cassado com fundamento na Lei nº 9.840/99 e aquele que haja renunciado ao mandato para evitar a cassação e seus efeitos. (SILVA, 2015).

Para a elaboração do projeto da Lei da Ficha Limpa, o MCCE recebeu as primeiras diretrizes do Secretário Geral da CNBB, o Bispo Dom Dimas, tendo sido realizado seu estudo pela organização do movimento junto a juristas e estudiosos do Direito Eleitoral e, sobretudo, dedicaram-se a ouvir os cidadãos. Assim, o projeto foi sendo aperfeiçoado até ser apresentado em uma assembleia da CNBB, onde foi aprovado em dezembro de 2007. (SILVA, 2015).

Por volta de abril de 2008, o MCCE iniciou a Campanha Ficha Limpa, recebendo o apoio da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e da Associação Nacional de Procuradores da República (ANPR), além da CNBB que esteve presente desde a idealização do projeto de lei. Essa campanha visava à conscientização e mobilização dos cidadãos para a obtenção das assinaturas necessárias para a propositura da lei junto à Câmara dos Deputados. Computaram-se um milhão e trezentas mil assinaturas, cumprindo os requisitos do artigo 61, §2º da Constituição Federal de 1988, sendo apresentado o projeto de lei à Câmara dos

Deputados em 29 de setembro de 2009 e recebido como Projeto de Lei Complementar nº 518/09 pelo então presidente Michel Temer. (SILVA, 2015).

A despeito, verificava-se a pressão de muitos partidos políticos com candidatos “ficha-suja” para entravar o projeto de lei, fazendo com que a tramitação perdurasse por tempo indeterminado na Casa Legislativa. Por esse motivo, a Campanha Ficha Limpa continuou a recolher assinaturas pela via física até o limite exigido, prosseguindo na via eletrônica até atingir a marca de dois milhões de assinaturas, sempre remetendo-as à Câmara dos Deputados. (SILVA, 2015).

Somando-se a isso, eclodiu um escândalo de corrupção envolvendo o Governador do Distrito Federal, o que motivou a ocorrência de manifestações populares na capital federal. A onda de pressão popular acabava por acelerar a tramitação do projeto, quando foi criada uma comissão dentro da Câmara dos Deputados voltada para a discussão do projeto de lei, chegando a modificá-lo. (SILVA, 2015).

No dia 07 de abril de 2010, o projeto chegou ao Plenário da Câmara, que o remeteu de volta à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) para que sofresse alterações, retornando ao Plenário em 04 de maio do mesmo ano, sendo aprovada, mas com a ressalva de ainda haver votação de alguns pontos que destoavam do projeto original. Esses pontos foram todos rejeitados no dia 11 de maio do mesmo ano, fazendo-se encaminhar o projeto para votação no Senado Federal em 13 de maio, sendo recebido pelo relator Demóstenes Torres. (SILVA, 2015).

Chegado ao Senado Federal, o projeto de lei transformou-se em Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 58/2010 e encontrou uma certa resistência por parte de alguns senadores, a exemplo do Senador Romero Jucá, que não tinham interesse em dar impulso a sua aprovação e esquivavam-se com o argumento de haver projetos mais relevantes a serem debatidos e votados, como a contemporânea pauta dos *royalties* do petróleo encontrado na camada pré-sal. (SILVA, 2015).

Ainda como meio de retardar a tramitação e embargar o PLC, alguns senadores propuseram até 10 (dez) emendas ao seu texto que abrandavam o caráter das disposições, gerando o receio dos idealizadores de que essas emendas retirassem a finalidade da lei de coibir as candidaturas com base em atos pretéritos. Todavia, na CCJ foi aprovada somente uma das dez emendas e o PLC seguiu para votação em caráter de urgência. (SILVA, 2015).

No dia 19 de maio, devido à questão de ordem levantada pelo Senador Arthur Virgílio, foi convocada sessão extraordinária, havendo apreciação imediata do projeto que foi aprovado por unanimidade no Senado Federal. A sanção do então Presidente da República Luís Inácio Lula da Silva ocorreu em 04 de junho de 2010, tendo a nova lei entrado em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, a saber: 07 de junho de 2010, com o *status* de Lei Complementar nº135/10. (SILVA, 2015).

3.2 Das alterações trazidas pela Lei da Ficha Limpa no tocante às inelegibilidades

Conforme aludido no item 2.2 desta monografia, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 14 trouxe as principais regras e casos de inelegibilidade, exigindo que as demais disposições fossem feitas mediante lei complementar, o tema das inelegibilidades foi disciplinado pela LC nº 64/90, conhecida como Lei das Inelegibilidades. Atendendo a exigência do §9º do artigo 14 da Constituição Federal de 1988, a referida lei estabeleceu as hipóteses de inelegibilidade com os respectivos prazos durante os quais produziram efeitos, retirando a capacidade eleitoral passiva do cidadão.

Ocorre que, excetuando-se alguns casos, como a perda de mandato pelos parlamentares que já ficavam inelegíveis por 08 (oito) anos, a maioria das causas de inelegibilidade produziria efeitos apenas pelo prazo de 03 (três) anos, consoante se explicitou no item 2.2, sendo exigido para tanto o trânsito em julgado da decisão. Assim, havia previsão de prazos distintos para a duração dos efeitos de inelegibilidade que variavam de acordo com a natureza do caso concreto, isto é, de que tipo de causa de inelegibilidade se aplicaria a dada situação. (SILVA, 2015).

Desse modo, haviam dois problemas na legislação que contribuíram para gerar a insatisfação popular que culminou na edição da Lei da Ficha Limpa: primeiro, o cidadão que respondesse a processo judicial relativo a uma causa de inelegibilidade, dada a morosidade do Poder Judiciário, conseguia se candidatar por sucessivos pleitos até que houvesse o trânsito em julgado da decisão, para só então se tornar inelegível; segundo, mesmo depois de condenado o cidadão e transitada em julgado a decisão, recaindo sobre ele a inelegibilidade, nos casos em que o prazo fosse de apenas 03 (três) anos, considerando que entre um pleito e outro

decorrem 04 (quatro) anos, o cidadão somente estaria inelegível por um único pleito eleitoral.

Quanto a esse segundo problema, relacionado ao prazo de duração da inelegibilidade, a lei tornava-se praticamente insignificante e ineficaz, imprimindo uma certa situação de impunidade e desproporcionalidade entre a prática reprovável do cidadão e a consequência no âmbito eleitoral. Nesse sentido, a Lei da Ficha Limpa atendeu ao anseio da população, nas palavras de Silva (2015):

A lei da ficha limpa inovou o ordenamento jurídico nacional ao modificar dois pilares essenciais da antiga lei de inelegibilidades: a) unificou os prazos de duração das inelegibilidades em oito anos; e b) afastou a necessidade do trânsito em julgado (inexistência de recursos) das decisões que acarretassem em inelegibilidades para que estas surtisses efeitos.

Desse modo, com a Lei da Ficha Limpa o cidadão permanece inelegível por mais tempo, significando assim o afastamento de mais pleitos eleitorais e a aplicação mais célere e eficaz da inelegibilidade, uma vez que dispensada a necessidade de trânsito em julgado da decisão que a reconhece, bastando que haja decisão de órgão colegiado, ainda que pendentes recursos, para que o cidadão já se torne inelegível, implicando na maior rigorosidade da sanção aplicada.

Nesse ínterim, verificou-se que as principais alterações ocorreram no artigo 1º, alíneas “c” a “h”, no artigo 15 e no artigo 22, inciso XIV da LC nº 64/90. Nas alíneas “c”, “d”, “e” e “h” do artigo 1º da referida lei, o prazo foi alterado de 03 (três) para 08 (oito) anos de inelegibilidade, passando a ter a seguinte redação:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos **8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;** (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos **8 (oito) anos seguintes;** (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do **prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena,** pelos crimes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
 2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
 3. contra o meio ambiente e a saúde pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
 4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
 5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
 6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
 7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
 8. de redução à condição análoga à de escravo; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
 9. contra a vida e a dignidade sexual; e (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
 10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
- [...]
- h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos **8 (oito) anos seguintes**; (Grifo nosso)

Perceba-se que a inelegibilidade da alínea “c” do artigo 1º da LC nº 64/90, cujo prazo sofreu alteração, já não mais resta afastada quando da candidatura à reeleição, pois agora contam-se 08 (oito) anos do término do mandato para o qual o candidato tenha sido eleito, contando-se também o próprio período de exercício do mandato. (BARREIROS NETO E BARRETO, 2017).

A alteração promovida na alínea “d” do artigo 1º da LC nº 64/90 provocou a publicação de duas súmulas pelo TSE. A Súmula nº 60, correspondendo ao entendimento de que o prazo desta causa de inelegibilidade é contado a partir da data em que prescreve a pretensão executória, preterindo o entendimento de que seria contado a partir da data de declaração judicial da prescrição. E a Súmula nº 61, explicitando que a contagem do prazo é de 08 (oito) anos posteriores ao cumprimento da pena privativa de liberdade, restritiva de direitos ou de multa. (BARREIROS NETO E BARRETO, 2017).

Constate-se que a previsão inicial da alínea “e” do artigo 1º da LC nº 64/90 somente mencionava os crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, o tráfico de entorpecentes e os crimes eleitorais, tendo sido inclusos diversos outros crimes,

agora previstos nos itens 1 a 10, dilatando o rol anterior, cuja condenação também implicará na sanção de inelegibilidade. (SILVA, 2015).

Ainda no tocante à inelegibilidade prevista na alínea “e” do artigo 1º da LC nº 64/90, o §4º do mesmo artigo é taxativo em determinar que ela não incidirá sobre crimes culposos, nem sobre aqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo e nem sobre crimes de ação penal privada.

Na alínea “f” do artigo 1º da LC nº 64/90, o prazo foi alterado de 04 (quatro) para 08 (oito) anos de inelegibilidade, apresentando, então, a seguinte redação:

Art. 1º São inelegíveis:
I - para qualquer cargo:
[...]
f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo **prazo de 8 (oito) anos**; (Grifo nosso)

Segundo Silva (2015), na alínea “g” do artigo 1º da LC nº 64/90, além da alteração do prazo de 05 (cinco) para 08 (oito) anos de inelegibilidade, a nova redação dada pela Lei da Ficha Limpa alterou o próprio conteúdo da disposição, estipulando um novo requisito:

Art. 1º São inelegíveis:
I - para qualquer cargo:
[...]
g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável **que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário**, para as eleições que se realizarem nos **8 (oito) anos seguintes**, contados a partir da data da decisão, **aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição**; (Grifo nosso)

Pela redação anterior, consoante aludido no tópico 2.2, estariam inelegíveis para qualquer cargo, pelo prazo de 05 (cinco) anos seguintes, a contar da data da decisão, os que tivessem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, a menos que a questão houvesse sido ou estivesse sendo submetida à apreciação pelo Poder Judiciário.

Com a redação dada pela Lei da Ficha Limpa, passou a ser exigido que a irregularidade insanável que motivou a rejeição de contas configure ato doloso de improbidade administrativa. Assim, a inelegibilidade somente incidirá sobre o

cidadão que houver agido dolosamente com improbidade administrativa, pelo motivo de agora ser exigido um elemento volitivo e intencional que motivou a prática da irregularidade insanável. Isso implica dizer que haverá uma maior atuação da figura do juiz eleitoral quando do julgamento da demanda, que terá de realizar a valoração jurídica da conduta do cidadão. (SILVA, 2015).

Ademais, verifica-se que para se excluir a incidência da causa de inelegibilidade bastava que a questão houvesse sido ou estivesse sendo submetida à apreciação pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, havia se pronunciado o TSE, por meio da Súmula nº 01, que “proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitara as contas, anteriormente à impugnação, ficava suspensa a inelegibilidade”. (BARREIROS NETO E BARRETO, 2017, p. 135).

A Lei da Ficha Limpa também alterou esse ponto: agora, a decisão do órgão competente que rejeita as contas terá que ser suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário para que não incida a causa de inelegibilidade, não bastando, pois, a mera propositura de ação junto ao Poder Judiciário com vistas à desconstituição da decisão do órgão competente, restando revogada a Súmula nº 01 do TSE. (BARREIROS NETO E BARRETO, 2017).

Ainda nessa alínea, o dispositivo passou a determinar que seja aplicado o artigo 71, inciso II da Constituição Federal de 1988, atribuindo ao Congresso Nacional e ao Tribunal de Contas da União (TCU) a competência para julgar as contas da administração pública direta, indireta e fundacional, bem como aquelas que resultem em prejuízo ao erário público, conforme a previsão constitucional:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

[...]

Por conseguinte, foram acrescentadas as alíneas “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” ao artigo 1º da LC nº 64/90, criando novas hipóteses de inelegibilidade, todas com a previsão de 08 anos para a produção de efeitos, *in verbis*:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

m) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

n) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

q) os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos;

Cumprir frisar que os prazos de inelegibilidade de 08 (oito) anos previstos pelas alíneas “h” e “j” do artigo 1º da LC nº 64/90, com redação dada pela Lei da Ficha Limpa, começam a ser contados no dia do primeiro turno da eleição na qual competiu o candidato ou competiria o pré-candidato e se encerram na mesma data do oitavo ano subsequente, conforme entendimento do TSE via Súmula nº 69. (BARREIROS NETO E BARRETO, 2017).

No tocante à inelegibilidade prevista na alínea “k” do artigo 1º da LC nº 64/90, enfatize-se que o §5º do mesmo artigo determina que a mesma não incidirá sobre a renúncia para atender à desincompatibilização com vistas a candidatura a cargo eletivo ou para assunção de mandato, exceto se a Justiça Eleitoral reconhecer fraude a alguma disposição da mesma lei.

Adicionais alterações impressas pela Lei da Ficha Limpa à Lei das Inelegibilidades dizem respeito ao processo judicial eleitoral, inclusive no tocante ao procedimento de ações eleitorais como a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME). (BARREIROS NETO E BARRETO, 2017).

Nessa esteira, salienta-se a alteração proporcionada ao *caput* do artigo 15 da LC nº 64/90, que possivelmente seja a mais significativa disposição da Lei da Ficha Limpa e que mais atende aos anseios populares. Segundo a nova previsão legal as causas de inelegibilidade previstas nesta lei poderão produzir efeitos a partir da publicação da decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, procedendo-se, desde já, à negação de registro de candidatura, ao cancelamento do registro já efetuado ou à declaração de nulidade do diploma já expedido, verificando-se a desnecessidade de trânsito em julgado da decisão para afastar o réu da conjuntura eleitoral. Alterou-se, portanto, o momento em que passam a incidir os efeitos da inelegibilidade.

O parágrafo único do mesmo artigo determina a imediata comunicação da decisão ao MPE e ao órgão da Justiça Eleitoral competente para o registro da candidatura e expedição de diploma do réu, ainda que haja sido apresentado recurso.

Relembrando que, antes da Lei da Ficha Limpa, a inelegibilidade somente produziria efeitos após o trânsito em julgado da decisão que a reconhecesse, esse dispositivo pôs termo ao primeiro problema da legislação anterior de permitir que muitos pleitos fossem disputados e muitos mandatos eletivos fossem exercidos pelos réus até que a decisão transitasse em julgado, isto é, até que não mais existisse sequer um recurso cabível, momento em que se considera definitiva a decisão. Nesse ponto, a Lei da Ficha Limpa tornou a legislação eleitoral mais célere na imposição de sanções.

Mais uma inovação relativa ao processo eleitoral diz respeito à inclusão do inciso XVI ao artigo 22 da LC nº 64/90. O artigo 22 determina que qualquer dos

legitimados, a saber: partido político, coligação, candidato ou MPE, poderá propor junto à Justiça Eleitoral a abertura de investigação judicial com vistas a apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou de autoridade, ou ainda utilização indevida de veículos ou quaisquer meios de comunicação social, de modo a favorecer candidato ou partido político.

Para tanto, antecedentemente à Lei da Ficha Limpa, fazia-se mister apurar a potencialidade do ato ilícito no sentido de alterar o resultado das eleições, ou seja, era necessário ficar provado que o ato ilícito havia sido determinante ou que ao menos houvesse influenciado o resultado das eleições. Com a inclusão do inciso XVI, tornou-se explícita a desnecessidade dessa potencialidade, bastando, para a configuração do ato ilícito, a gravidade de suas circunstâncias. (SILVA, 2015).

Por último, a Lei da Ficha Limpa incluiu os artigos 26-A, 26-B e 26-C à Lei das Inelegibilidades que regulamentam o tratamento relativo às desincompatibilizações, a aplicação da Lei das Eleições no caso de restar afastada a inelegibilidade prevista na lei, a prioridade dos processos que apurem desvio ou abuso de poder econômico sobre os demais, exceto o *habeas corpus* e o mandado de segurança, e a possibilidade de suspensão dos efeitos da inelegibilidade diante da plausibilidade de recurso interposto, desde que requerida. Segue-se o texto legal:

Art. 26. Os prazos de desincompatibilização previstos nesta lei complementar que já estiverem ultrapassados na data de sua vigência considerar-se-ão atendidos desde que a desincompatibilização ocorra até 2 (dois) dias após a publicação desta lei complementar.

Art. 26-A. Afastada pelo órgão competente a inelegibilidade prevista nesta Lei Complementar, aplicar-se-á, quanto ao registro de candidatura, o disposto na lei que estabelece normas para as eleições. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Art. 26-B. O Ministério Público e a Justiça Eleitoral darão prioridade, sobre quaisquer outros, aos processos de desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade até que sejam julgados, ressalvados os de **habeas corpus** e mandado de segurança. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

§ 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo previsto nesta Lei Complementar sob alegação de acúmulo de serviço no exercício das funções regulares. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

§ 2º Além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os tribunais e órgãos de contas, o Banco Central do Brasil e o Conselho de Controle de Atividade Financeira auxiliarão a Justiça Eleitoral e o Ministério Público Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre as suas atribuições regulares. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

§ 3º O Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público e as Corregedorias Eleitorais manterão acompanhamento dos relatórios mensais de atividades fornecidos pelas unidades da Justiça

Eleitoral a fim de verificar eventuais descumprimentos injustificados de prazos, promovendo, quando for o caso, a devida responsabilização. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas *d, e, h, j, l* e *n* do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

§ 1º Conferido efeito suspensivo, o julgamento do recurso terá prioridade sobre todos os demais, à exceção dos de mandado de segurança e de **habeas corpus**. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

§ 2º Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no **caput**, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

§ 3º A prática de atos manifestamente protelatórios por parte da defesa, ao longo da tramitação do recurso, acarretará a revogação do efeito suspensivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Conforme verificado anteriormente, a nova redação do artigo 15 trouxe o efeito imediato às inelegibilidades, que passaram a incidir logo após a publicação das decisões que as reconhecem, ainda que diante da pendência de recurso, dispensando assim o aguardo pelo trânsito em julgado. Entrementes, com a inclusão do artigo 26-C, deve-se atentar para a criação da “candidatura sob condição”. (SILVA, 2015).

Ocorre que, quando se estiver diante da pendência de um recurso cuja pretensão tenha plausibilidade e haja requerimento de suspensão da inelegibilidade, a inelegibilidade não incidirá de imediato e o candidato poderá concorrer às eleições mesmo já tendo sido condenado pelo órgão colegiado, ficando na dependência do julgamento do recurso, motivo pelo qual se utiliza a expressão “candidatura sob condição”.

Quando do trânsito em julgado, momento em que já terá sido apreciado o recurso plausível, se permanecer a condenação que o torna inelegível, sendo revogada a decisão que concedeu a suspensão da inelegibilidade, haverá o cancelamento do registro de candidatura se antes do pleito eleitoral, a nulidade do diploma se já expedido ou a cassação do mandato se o candidato já houver sido empossado no cargo público eletivo. (SILVA, 2015).

Por outro lado, se o recurso plausível for julgado procedente, revogando a decisão de órgão colegiado que condenou o candidato, o mesmo não terá sido considerado inelegível sem que de fato o fosse.

Diante de todo o exposto, nota-se que as alterações impressas pela Lei da Ficha Limpa ao tema das inelegibilidades buscaram conceder ao processo de eleição de representantes uma maior carga de moralidade, lisura e probidade. A lei atuou no sentido de afastar os candidatos “ficha-suja” da conjuntura política do país, por meio da criação de novas hipóteses de inelegibilidade, da conferência de maior celeridade aos seus efeitos, ao dispensar o trânsito em julgado das decisões condenatórias de órgãos colegiados e por fazer com que estes perdurem por mais tempo ao unificar os prazos de inelegibilidade em 08 (oito) anos, para tanto levando em consideração, sobretudo, a vida pregressa dos candidatos e os atos ilícitos nela praticados, minimizando assim a sensação de impunidade.

Dito isso, remete-se ao próximo capítulo para tratar das críticas e celeumas que advieram da Lei da Ficha Limpa, com foco na decisão do Supremo Tribunal Federal pela retroatividade do artigo 1º, inciso I, alínea “d” e artigo 22, inciso XIV da Lei das Inelegibilidades, bem como nos seus efeitos e na decisão pela não modulação.

4. DA (IR)RETROATIVIDADE DA LEI DA FICHA LIMPA: INELEGIBILIDADE DOS CONDENADOS POR ABUSO DE PODER EM ÓRGÃO COLEGIADO DO PODER JUDICIÁRIO

Entendido o contexto histórico, político, social e jurídico em que a Lei da Ficha Limpa foi editada, torna-se cognoscível que a aprovação da lei pelo Congresso Nacional buscou dar um *feedback* à sociedade brasileira que se manifestava em prol de alguma resposta e atitude concreta no que tange à moralidade, lisura e probidade no viés eleitoral da conjuntura política brasileira.

Entretanto, em que pese haver emanado da vontade popular, a Lei da Ficha Limpa não esteve livre de críticas e discordâncias, sobretudo daqueles que mediata ou imediatamente fossem atingidos por suas previsões. A nova lei ensejava debates acalorados nas diversas camadas da população brasileira, nos centros universitários e entre os estudiosos do Direito, fazendo surgir certos impasses quanto aos seus aspectos jurídicos.

A partir de sua entrada em vigor, em 07 de junho de 2010, a Lei da Ficha Limpa deu origem a diversas celeumas dentre as quais muitas ascenderam ao Supremo Tribunal Federal (STF), que ficou com a laboriosa missão de conferir o entendimento jurídico mais sensato possível e que estivesse em aquiescência com a Constituição Federal de 1988 e com todo o ordenamento jurídico brasileiro.

Para tanto, neste capítulo, discutir-se-á a decisão do STF que concluiu pela retroatividade da lei de modo a tornar inelegíveis os candidatos que hajam sido condenados por abuso de poder em sede de órgão colegiado anteriormente a sua entrada em vigor, bem como seus efeitos e modulação destes efeitos no âmbito eleitoral.

4.1 Da decisão do Supremo Tribunal Federal

Uma das primeiras celeumas que ascenderam ao Supremo Tribunal Federal diz respeito à aplicação da lei a condenações sem trânsito em julgado proferidas por órgão colegiado do Poder Judiciário, que foi permitida através da alteração impressa pela Lei da Ficha Limpa ao artigo 15 da Lei das Inelegibilidades, conforme reportado no tópico 3.2 desta monografia.

Essa polêmica baseava-se no entendimento de que havia flagrante desrespeito ao princípio da presunção de inocência na aplicação da inelegibilidade, antes do trânsito em julgado. Estava aberto o antagonismo entre o prevalectimento do princípio da presunção de inocência ou do princípio da moralidade eleitoral, ambos previstos pela Constituição Federal de 1988. Quanto ao assunto, Barreiros Neto e Barreto (2017) entendem que deva haver a “ponderação de interesses”, sendo perfeitamente possível e plausível a flexibilização do princípio da presunção de inocência em favor do princípio da moralidade eleitoral, uma vez que nenhum princípio é absoluto no Estado Democrático de Direito:

[...]Se, por um lado, é fundamental, como garantia, a existência do princípio da presunção de inocência, evitando-se, assim, arbitrariedades e violações à liberdade e à dignidade humana, por outro lado há de se admitir que a preservação do Estado Democrático de Direito e da própria ordem constitucional carece de uma eficaz proteção aos preceitos basilares da ética, da moralidade e da preservação do interesse público primário, o interesse da sociedade política.[...] (BARREITOS NETO; BARRETO, 2017, p. 127)

A celeuma já havia sido objeto de apreciação pelo TSE e pelo STF, quando novamente chegaram ao STF as Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) nº 29 e 30, propostas pelo Partido Popular Socialista (PPS) e pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), respectivamente, e a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4578, proposta pela Confederação Nacional dos Profissionais Liberais (CNPL). Em 16 de fevereiro de 2012, o STF julgou conjuntamente as referidas ações, no sentido de decidir pela constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa, bem como pela sua retroatividade, voto que se baseou no relato do ministro Luiz Fux. (BARREIROS NETO E BARRETO, 2017).

Decidindo pela constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa, o STF corroborou a possibilidade de incidência das causas de inelegibilidade com prazo majorado de 03 (três) para 08 (oito) anos sobre os condenados por órgão colegiado, mesmo que ainda seja cabível recurso contra a decisão que reconhece a inelegibilidade. Ou seja, mesmo antes do trânsito em julgado, dando respaldo à flexibilização do princípio da presunção de inocência, é possível que alguém já seja considerado inelegível. Por sua vez, ao decidir pela retroatividade da lei, o STF admitiu a possibilidade de sua aplicação a fatos ocorridos antes da sua vigência.

Na ocasião, cuja decisão se deu por 07 (sete) votos a 04 (quatro), o ministro Gilmar Mendes posicionou-se pela inconstitucionalidade da lei, defendendo a

primazia do princípio da presunção de inocência, que não se aplicaria tão somente ao âmbito penal, alegando que o Poder Judiciário não deveria ceder à pressão popular. Posição semelhante teve o ministro Celso de Mello que entendeu estar o STF a marginalizar garantias individuais ao decidir pela constitucionalidade da lei. Também votaram pela inconstitucionalidade da lei os ministros Cezar Peluso, que foi contrário à retroatividade e Dias Toffoli, que não concordou com o novo prazo de 08 (oito) anos de inelegibilidade. (BALIARDO, 2012).

Por outro lado, a Lei da Ficha Limpa recebeu a chancela de seu relator, o ministro Luiz Fux, bem como de outros ministros, a exemplo de Ricardo Lewandowski, que atentou para o suporte popular da lei, dada a ocorrência de debates por todo o país e a assinatura de mais de um milhão e meio de cidadãos, além do fato de que a lei também teve a anuência dos Poderes Legislativo e Executivo. No mesmo sentido se posicionou o ministro Ayres Brito, que entendeu estar a norma em plena concordância com a Carta Magna, que tem viés totalmente ligado à probidade administrativa. (BALIARDO, 2012).

A ministra Rosa Weber também seguiu a linha de raciocínio e defendeu que as premissas exigidas para o homem público devem, de fato, ser mais rigorosas que as exigidas para o homem médio. O ministro Marco Aurélio foi contra a aplicação pelo período decorrente entre a condenação e o julgamento dos recursos e igualmente contra a retroatividade, mas votou favoravelmente à lei. A ministra Cármen Lúcia e o ministro Joaquim Barbosa votaram pela constitucionalidade juntamente com os outros quatro ministros, divergindo do relator somente no não cômputo do tempo de julgamento dos recursos no prazo da inelegibilidade. (BALIARDO, 2012).

Essa decisão deu vazão à aplicabilidade da lei já nas eleições municipais de 2012, em detrimento do princípio da anualidade eleitoral e com a ressalva de não se aplicar o artigo 15 da LC nº 64/90, não incidindo assim as inelegibilidades antes do julgamento de todos os recursos pendentes ou do término do prazo para interposição dos eventualmente cabíveis. (BALIARDO, 2012).

Entrementes, a celeuma central desta monografia diz respeito à decisão do STF que entendeu pela retroatividade da Lei da Ficha Limpa para atingir condenações por crime de abuso de poder econômico ou político proferidas anteriormente à vigência da lei e cujo prazo de 03 (três) anos de inelegibilidade previsto pela disposição original da LC nº 64/90 já havia sido cumprido pelo cidadão

condenado. A decisão foi proferida no dia 04 de outubro de 2017, por 06 (seis) votos a 05 (cinco), em sede do Recurso Extraordinário 929.670, com relatoria do ministro Ricardo Lewandowski. (TEIXEIRA, 2017).

Exemplificando tal situação tem-se que, no ano de 2004, transitou em julgado a condenação em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) pela prática de abuso de poder econômico do vereador Dilermando Ferreira Soares, do município de Nova Soure, localizado no estado da Bahia. O então vereador teve seu diploma cassado e declarada sua inelegibilidade pelo prazo de 03 (três) anos com base no artigo 1º, inciso I, alínea “d” da LC nº 64/90. (FUX, 2017).

Ocorre que, em 2012, o mesmo almejou concorrer às eleições municipais, ocasião em que teve o seu registro de candidatura negado pelo juízo *a quo* com base na nova redação dos artigos 1º, inciso I, alínea “d” e 22, inciso XIV da LC nº 64/90, conferida pela Lei da Ficha Limpa, que agora prevê o prazo de 08 (oito) anos de inelegibilidade. (FUX, 2017).

A demanda foi ascendendo à instância superior com manutenção da decisão inicial, culminando na interposição do Recurso Extraordinário nº 929.670, com respaldo no artigo 102, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal de 1988, em que foi proferida a decisão em comento nesta monografia.

O RE nº 929.670 teve a relatoria do ministro Ricardo Lewandowski que, em 16 de novembro de 2015, deu provimento ao recurso ao entender pela irretroatividade da Lei da Ficha Limpa, posicionamento seguido de imediato pelo ministro Gilmar Mendes e, posteriormente, pelos ministros Alexandre de Moraes, Marco Aurélio e Celso de Mello. (STF, 2018).

Em seu voto, o ministro Celso de Mello discordou do acórdão proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) em sede de Recurso Especial nº 348-11.2012.6.05.0079-AgR-ED/BA, com relatoria da ministra Laurita Vaz, que havia decidido pela retroatividade da Lei da Ficha Limpa e mantido negado o registro de candidatura do recorrente por entender que a inelegibilidade do artigo 1º, inciso I, alínea “d” da LC nº 64/90 não constitui uma sanção, entendimento esse rechaçado pelo ministro. (MELLO, 2017).

O ministro seguiu seu voto defendendo a impossibilidade constitucional da retroatividade de uma nova lei que promova a restrição de direitos fundamentais, como são os direitos políticos, inclusive o de pleitear um cargo público eletivo, exercendo a capacidade eleitoral passiva, e compreendeu que o princípio da

irretroatividade das leis se aplica a todas as espécies normativas, não se excetuando as normas de ordem pública. (MELLO, 2017).

Ademais, resguardou a autoridade da coisa julgada em sentido material e a inalterabilidade do ato jurídico perfeito, que não poderiam ser atacadas pelas decisões do Poder Judiciário, sobretudo provenientes de Tribunais Superiores, como é o caso do TSE. Assim, o ministro votou pelo provimento do recurso, acompanhando o relator Ricardo Lewandowski, o implica na defesa da irretroatividade da Lei da Ficha Limpa. (MELLO, 2017).

Em sentido oposto se posicionou o ministro Luiz Fux, que pediu vista dos autos ao relator, negando provimento ao recurso e sendo seguido pelos ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber e Dias Toffoli em julgamento ocorrido no dia 29 de setembro de 2017. (STF, 2018).

Em seu voto-vista, o ministro Luiz Fux atentou para a relevância da Lei da Ficha Limpa como um instrumento de ‘fortalecimento das instituições democráticas’ no sentido em que busca atender aos fins moralizantes previstos pela Constituição Federal de 1988 para as inelegibilidades. O ministro mencionou a existência de ‘duplo regime jurídico de inelegibilidade’, tendo em vista a previsão original e a nova previsão do artigo 1º, inciso I da LC nº 64/90, compreendendo que todas as causas de inelegibilidade correspondem a efeitos reflexos, não se constituindo como espécies de sanções. (FUX, 2017)

Adotando essa linha de raciocínio, o ministro ainda considerou a existência de problema técnico na redação do artigo 22, inciso XIV da LC nº 64/90, com redação dada pela Lei da Ficha Limpa, que utilizou o termo ‘sanção’ ao se referir às inelegibilidades e defendeu a tese da prescindibilidade do termo utilizado pelo legislador, o *nomen iuris*, como técnica de interpretação das leis, alegando que “a natureza do instituto é perquirida a partir da análise dos efeitos jurídicos que efetivamente dele advêm”. (FUX, 2017)

Ainda nesse sentido, Fux (2017) interpretou que a redação do referido artigo importa em instruções antagônicas ao magistrado. Na primeira parte, o inciso prescreve a declaração de inelegibilidade, cuja inteligência leva a entender que a inelegibilidade surge concomitantemente com a prática do ato ilícito, devendo ser apenas reconhecida pelo julgador e representando um efeito secundário da condenação.

De outro modo, o mesmo inciso se refere a cominação de sanção de inelegibilidade, abrindo margem para senso de decisão do magistrado, caso em que decidindo este pela aplicação da sanção, a sentença seria constitutiva de um novo estado jurídico. Dada a colisão de sentido da mesma disposição, o ministro entende ser necessário proceder a uma interpretação que lhe confira coerência, situação em que argumenta o peso da primeira instrução, referente a precedência da inelegibilidade que enseja mera declaração pelo magistrado. (FUX, 2017)

Em adição, o ministro infere que, apesar do fato de que para a condenação em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) verificar-se a previsão de declaração de inelegibilidade e para a condenação em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) não se verificar, diante do fenômeno de 'aproximação dos regimes jurídicos', que vem sendo tendência nos tribunais nacionais, como demonstrado em seu voto, deverá haver declaração de inelegibilidade em ambas as ações, independentemente da existência de taxativa disposição no artigo 14, §10 da Constituição Federal de 1988. (FUX, 2017)

Desse modo, mais uma vez respalda o ministro seu entendimento de que a inelegibilidade tem a natureza de efeito secundário da condenação e não de sanção, admitindo ser plausivelmente admissível o aumento de prazos pelo legislador infraconstitucional sem que haja ofensa à coisa julgada, motivo pelo qual negou provimento ao recurso, votando, assim, pela retroatividade da Lei da Ficha Limpa. (FUX, 2017)

Nesse íterim, encontravam-se em situação de empate os votos dos ministros do STF, restando indefinidamente sopesado o entendimento do órgão máximo do Poder Judiciário brasileiro sobre a matéria, cabendo o voto de minerva a então presidente, a ministra Cármen Lúcia.

Em seu voto, a ministra negou provimento ao recurso e desempatou o julgamento votando pela retroatividade da lei por entender que ao decidir pela constitucionalidade e aplicação retroativa da lei em 2012, quando também restou admitida a flexibilização do princípio da presunção de inocência em favor do princípio da moralidade eleitoral, cuja decisão foi objeto de comentário acima, o STF já havia superado essa questão, não sobejando dúvidas quanto à retroatividade e não sendo mais cabível oscilação desse entendimento, tendo em vista que muitos processos judiciais já haviam sido julgados com base nesse precedente. (TEIXEIRA,

2017). Nesse sentido, por 06 (seis) votos a 05 (cinco), foi proferida a decisão do STF:

Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, resolveu questão de ordem suscitada pelo Ministro Ricardo Lewandowski (Relator), no sentido proposto pelo Ministro Celso de Mello, para, não obstante pedido de desistência e circunstância de prejudicialidade do recurso, o Tribunal continuar no exame da tese de repercussão geral, que não incidirá no caso concreto, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski, Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes. No mérito, o Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso e, por maioria e nos termos do voto do Ministro Luiz Fux, assentou a aplicabilidade da alínea d do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/90, na redação dada pela Lei Complementar 135/2010, a fatos anteriores à publicação desta lei, vencidos, nesse ponto, os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Alexandre de Moraes, Marco Aurélio e Celso de Mello. Em seguida, o julgamento foi suspenso para apreciação de proposta de modulação dos efeitos apresentada pelo Ministro Ricardo Lewandowski e para fixação da tese de repercussão geral. Nessa assentada, o Ministro Gilmar Mendes realizou acréscimos ao voto proferido em assentada anterior. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 4.10.2017. (RE 929.670, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Pleno)

Fixou, assim, o STF a deliberação pela retroatividade da Lei da Ficha Limpa, conforme votou exordialmente o ministro Luiz Fux e no mesmo sentido em que havia decidido em 2012, possibilitando a aplicação da lei a casos anteriores a sua entrada em vigor. Dito isso, o tópico seguinte se dedicará à compreensão de seus efeitos e à decisão de não modulação proferida pelo STF em 1º de março de 2018, fixando a tese de repercussão geral.

4.2 Dos efeitos da decisão e da não modulação

A decisão aludida no tópico anterior remete a uma questão de vigência da lei no tempo, para cujo entendimento será necessário recorrer a conhecimentos básicos da Direito. Segundo Montoro (2014), as leis têm sua aplicação restrita a um certo tempo, um certo espaço, uma certa matéria e a certas pessoas sobre os quais terá vigência ou validade, isto é, sobre os quais produzirá os seus efeitos.

A nova lei entra em vigor na data nela prevista ou, quando silente, após 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de sua publicação oficial, e seus efeitos se prolongarão até o termo respectivamente fixado ou até que outra lei a modifique ou revogue de forma expressa ou tácita, como disciplinam os artigos 1º e 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Fora do território nacional, as

leis entram em vigor após 03 (três) meses a contar da data de sua publicação oficial, vide artigo 1º, §1º da LINDB.

Quando uma lei nova modifica ou revoga uma preexistente, surgem dúvidas quanto à aplicação de uma ou outra aos casos concretos, fenômeno que se chama de 'conflito de leis no tempo'. Se, ao mesmo caso concreto, for possível aplicar uma ou outra norma, estar-se-á diante da questão da possibilidade ou não de retroatividade.

A retroatividade de uma lei diz respeito a sua aplicação a qualquer situação jurídica anterior a sua entrada em vigor, criando 'simples expectativa de direito' ou atingindo o direito adquirido anterior a ela. Nesta última hipótese, a retroatividade modifica uma situação jurídica concreta, desconsiderando, protelando ou desarranjando o direito. (MONTORO, 2014).

Nesse sentido, o autor supracitado ainda informa que a retroatividade pode comprometer a garantia dos direitos individuais inerentes ao Estado Democrático de Direito e a segurança das relações jurídicas por provocar uma certa indefinição e oscilação do direito, fato que enseja a defesa do princípio da irretroatividade. Em contrapartida, deduz-se que a nova lei melhor defina e regule as situações jurídicas, o que tornaria plausível e justa sua aplicação retroativa como forma de promover a todos os cidadãos e a todos os casos concretos o mesmo tratamento legal.

Salienta-se que muitas teorias doutrinárias foram formuladas com o intuito de reger essa matéria, prevalecendo a cognição de que há casos em que a lei poderá retroagir e casos em que não poderá, uma vez que no Estado Democrático de Direito nenhum princípio ou direito é absoluto.

Dessa forma, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, tratou de deixar explícitos os casos em que a lei nova jamais poderá produzir efeitos no passado, são eles: diante do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, explicando em seus parágrafos o significado das duas últimas expressões. Tornam-se inconstitucionais quaisquer espécies normativas que os violem. (MONTORO, 2014).

Na visão do doutrinador em apreço, entende-se por direito adquirido aquele que já foi assimilado pelo(s) seu(s) sujeito(s). O ato jurídico perfeito, por sua vez, corresponde àquele que já se consumou à luz da lei que o disciplinava quando de sua prática. A coisa julgada, por seu turno, diz respeito à decisão judicial que já transitou em julgado, ou seja, contra a qual não mais se pode interpor recurso.

Verifica-se, pois, que, no âmbito do Direito Penal, que comina a sanção penal, por vezes atacando o direito fundamental constitucional da liberdade, tem-se por regra o princípio da irretroatividade, excetuando-se a aplicação da lei penal nova a casos anteriores a ela quando em benefício do réu. (MONTORO, 2014).

Dessa forma, considerando a situação que ensejou a interposição do RE nº 929.670 perante o STF, bem como quaisquer outras que com ela importem semelhança, em que o cidadão já havia cumprido os 03 (três) anos de inelegibilidade decorrentes de sua condenação com base na redação original do artigo 1º, inciso I, alínea “d” e do artigo 22, inciso XIV da LC nº 64/90, processa-se ocorrido o trânsito em julgado da decisão, constituindo, assim, a coisa julgada que é constitucionalmente protegida pelo princípio da irretroatividade.

Todavia, estabelecendo a relação entre os efeitos retroativos e a decisão do STF que se discorre nesta monografia, entende-se que o STF chancelou a possibilidade de o legislador infraconstitucional dilatar os prazos legais das inelegibilidades. Desse modo, torna-se inelegível por mais 05 (cinco) anos o candidato que houver sido condenado, nos termos mencionados no parágrafo anterior, por meio de decisão proferida antes de 07 de junho de 2010, quando teve início a vigência da lei, e que já haja cumprido o prazo de inelegibilidade de 03 (três) anos previsto anteriormente, totalizando, assim, os 08 (oito) anos determinados pela nova redação dada pela Lei da Ficha Limpa.

Diante dessa decisão e tendo em vista o resultado equilibrado dos votos, o que se traduz em notável discordância entre os ministros, o relator do recurso, ministro Ricardo Lewandowski, que representou voto vencido, propôs a modulação dos efeitos e a fixação da tese de repercussão geral. O Recurso Extraordinário inseriu-se na modalidade de controle difuso de constitucionalidade, em que se verifica a possibilidade da declaração de inconstitucionalidade ocorre de forma incidental, *incidenter tantum*, quando da análise do mérito no caso concreto. (LENZA, 2014).

Via de regra, os efeitos da decisão, em sede de Recurso Extraordinário, são retroativos, vinculantes e com eficácia *erga omnes*, ou seja, são efeitos que regridem ao passado, aplicando-se ao caso concreto desde o início e são cogentes, devendo ser obrigatoriamente observados por todos, além de poderem ser opostos em quaisquer situações que se enquadrem no mesmo regramento. (FRÓES, 2015).

Segundo Appio (2008), a modulação desses efeitos, proposta pelo relator, consiste em uma maleabilidade de sua eficácia no plano temporal, ou seja, os efeitos deixam de regredir ao passado e se projetam para o futuro, tornando-se, assim, prospectivos.

Por se tratar de uma exceção no ordenamento jurídico brasileiro, para que a modulação seja admitida é necessário atingir o *quórum* de 2/3 dos votos dos ministros do STF, o que corresponde a 08 (oito) votos, podendo este deliberar pelos efeitos prospectivos ou a partir de quando se repute coerentes e justos. (LENZA, 2014).

Assim, com a proposta de modulação, o ministro Ricardo Lewandowski buscou atenuar os efeitos retroativos da Lei da Ficha Limpa, evitando que a causa de inelegibilidade recaísse sobre cidadãos atualmente ocupantes de cargos públicos, pois sem a modulação a decisão implicaria na cassação de seus mandatos.

Cassados esses mandatos, estariam afetados inúmeros representantes do Poder Executivo e, pior, estaria impactado o sistema proporcional das eleições. Em outras palavras, alterar-se-ia a legenda dos partidos políticos, proceder-se-ia a um novo cômputo de votos, uma redistribuição dos cargos eletivos e com isso a transmutação das bancadas nas Casas Legislativas, importando uma nova estrutura de situação e oposição. Quiçá, seria necessário realizar novo pleito eleitoral.

Verifica-se, desse modo, que o propósito do ministro era justamente evitar esse desarranjo em toda a conjuntura eleitoral, para tanto sugeriu a aplicação da causa de inelegibilidade somente aos requerimentos de candidatura relativos ao pleito eleitoral de 2018 e posteriores. Seguiram o mesmo entendimento os ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes e Alexandre de Moraes, que já haviam votado com o relator desde a decisão anterior. (STF, 2018).

Em 04 de outubro de 2017, após a proposta de modulação, o julgamento foi suspenso para apreciação pelos ministros, retomado em 1º de março de 2018, resultou na seguinte decisão do Pleno:

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Relator), no sentido de se modularem os efeitos da decisão, a fim de que a aplicação da alínea *d*, no que toca ao seu caráter retroativo, apto a atingir a coisa julgada, ocorra apenas a partir da análise dos requerimentos de registro de candidaturas às eleições de 2018, no que foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Celso de Mello, e após o voto do Ministro Luiz Fux, no sentido de

não se modularem os efeitos da decisão, no que foi acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Marco Aurélio e Cármen Lúcia (Presidente), não foi alcançado o *quorum* para a modulação dos efeitos. Em seguida, o Tribunal, por maioria, fixou tese de repercussão geral nos seguintes termos: “A condenação por abuso de poder econômico ou político em ação de investigação judicial eleitoral transitada em julgado, *ex vi* do art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/90, em sua redação primitiva, é apta a atrair a incidência da inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea *d*, na redação dada pela Lei Complementar n. 135/2010, aplicando-se a todos os processos de registro de candidatura em trâmite”, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes, que votaram de forma contrária à tese. O Ministro Celso de Mello destacou que, na fixação da tese, acompanha o Ministro Luiz Fux com ressalva de posição pessoal. Redator para o acórdão o Ministro Luiz Fux. Plenário, 1º.3.2018. (RE 929.670, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Pleno)

Essa última decisão também decorreu da oposição do entendimento do ministro Luiz Fux ao entendimento do relator Ricardo Lewandowski. Fux entendeu que a modulação iria de encontro à decisão proferida no ano anterior, pois tolheria efeitos da proferida no ano anterior, no que foi seguido pelos ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Marco Aurélio e Roberto Barroso. O último defendeu que a modulação importaria ainda mais instabilidade que a própria decisão e que seria demasiadamente injusto manter a candidatura dos eleitos sob causa de inelegibilidade em detrimento de outros que sequer tiveram o direito político de pleitear o mandato eletivo. (POMPEU, 2018).

Mais uma vez, a então presidente Cármen Lúcia se filiou ao entendimento do ministro Luiz Fux e votou pela não modulação, mas, neste caso seu voto não restava decisivo, pois não atingiria o quórum de 08 (oito) votos apto a legitimar a modulação de efeitos, termos em que foi fixada a tese de repercussão geral de modo a aplicar-se a inelegibilidade a todos os processos em tramitação, inclusive com base nas condenações por abuso de poder anteriores à nova lei. (STF, 2018).

Diante de todo o exposto, nos termos em que defendeu Fux (2017), compreende-se que as causas de inelegibilidade não representam uma espécie de sanção, mas sim um efeito secundário da condenação por abuso de poder econômico ou político, por representarem meras consequências dessa condenação no âmbito político.

Argumenta-se que, da mesma forma que o juiz pode determinar como um reflexo extrapenal da condenação, previsto pelo artigo 92, inciso III do Código Penal em voga, a inabilitação para dirigir veículo de um cidadão condenado pela prática de homicídio no trânsito com utilização dolosa de seu veículo como meio, deverá o juiz

determinar a inelegibilidade como efeito extrapenal da condenação por abuso de poder.

Divergiriam esses efeitos somente quanto à discricionariedade: o caso da inabilitação para dirigir veículo não se trata de um efeito automático, por força do parágrafo único do mesmo dispositivo, cabendo ao juiz decidir e motivar sua decisão, ao passo que se advoga ser a inelegibilidade um efeito automático, devendo ser apenas reconhecido e declarado pelo juiz, uma vez que se deve exigir do cidadão que se propõe a ser um representante democrático o mínimo de probidade e moralidade em sua vida pregressa, pois não seria nem de longe razoável entregar a máquina pública nas mãos de alguém que demonstrou não estar moralmente apto.

Desse modo, realmente se vislumbra um problema técnico na redação do artigo 22, inciso XIV da LC nº 64/90, com redação dada pela Lei da Ficha Limpa, pois não deveria o legislador infraconstitucional ter empregado o termo 'sanção'.

Contudo, em que pese a filiação ao entendimento da inelegibilidade como efeito reflexo, não se considera acertada e plausível a decisão pela retroatividade da Lei da Ficha Limpa, pois, sobretudo em um país em que lamentavelmente muitos fazem da carreira política um meio de vida, de onde retiram sua subsistência e de sua família, devem ser de notório conhecimento do cidadão as consequências da prática de seus atos não só no âmbito penal, mas também no eleitoral.

Ademais, a retroatividade dos artigos 1º, inciso I, alínea "d" e 22, inciso XIV da LC nº 64/90 é inadmissível por representar nítida violação à incolumidade da coisa julgada e do ato jurídico perfeito, revelando inaceitável insegurança jurídica. A legislação e o Poder Judiciário não podem e não devem proceder com o efeito surpresa. Proteção e estabilidade nenhuma estaria conferindo o Estado Democrático de Direito aos seus cidadãos se admitisse que estes praticassem um ato, ainda que ilícito, com a consciência de que teriam retirado o seu direito constitucional fundamental político por 03 (três) anos e acabassem tendo retirado por mais 05 (cinco) anos, mesmo já tendo cumprido o prazo anterior e transitada em julgado a sua condenação.

A retroatividade não é regra no ordenamento jurídico brasileiro, não se justificando que o Poder Judiciário promova a restrição de direitos fundamentais em uma democracia com base em exceção, sob pena de atropelar e violar

profundamente os preceitos constitucionais de garantia e efetividade dos direitos fundamentais.

Nesse mesmo sentido, não deve o Poder Judiciário declarar a incidência das causas de inelegibilidade em procedimento de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) sem expressa previsão do artigo 14, §10 da Constituição Federal de 1988, sob pena de estar a legislar, o que não é sua função típica no contexto de tripartição de poderes constitucionalmente adotada.

Resta, portanto, desaplaudida a decisão em comento nesta monografia, por proceder com efeito surpresa, violando a invulnerabilidade coisa julgada e o ato jurídico perfeito e causando incontestável insegurança jurídica, além de atentar contra os direitos políticos fundamentais velados pela ordem constitucional.

Apesar disso, admite-se coerente a não modulação de efeitos, por se entender que retroatividade e modulação para efeitos prospectivos colidem frontalmente, e por se considerar que não é judicioso que o Supremo Tribunal Federal (STF) decida de forma contraditória no tocante a uma mesma matéria. Ademais, concorda-se que seria flagrante injustiça dar aval a mandatos eletivos dos que se enquadraram na causa de inelegibilidade, mas foram eleitos; enquanto outros que se enquadraram do mesmo modo, não tiveram a oportunidade de se candidatar e se submeter à aprovação popular democrática.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da análise da presente temática, sem buscar esgotar o estudo, a presente pesquisa resultou nas considerações a seguir aduzidas.

A candidatura a cargos públicos eletivos, como exercício da capacidade eleitoral passiva, é um direito político fundamental com respaldo constitucional. Visto que nada é absoluto no Estado Democrático de Direito, a própria Constituição Federal de 1988 cuidou de impor limites às candidaturas em certas situações, retirando a capacidade eleitoral passiva por meio das causas de inelegibilidade. Reservou-se à matéria a disposição de lei complementar que tem o condão de estabelecer novas causas e seus respectivos prazos, com vistas a efetivar a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato eletivo, com base na análise da vida progressiva do candidato.

No primeiro capítulo, salientou-se que as causas de inelegibilidade foram tratadas pelo legislador infraconstitucional através da Lei Complementar nº 64/90, a Lei das Inelegibilidades, e, posteriormente, da Lei Complementar nº 135/10, a Lei da Ficha Limpa. Discorreu-se acerca do conceito, da classificação doutrinária e das hipóteses de inelegibilidade previstas pela LC nº 64/90 e a possibilidade de desincompatibilização como forma de evitar a incidência da causa de inelegibilidade.

Cumprindo-se o objetivo de analisar LC nº 135/10, a Lei da Ficha Limpa, no segundo capítulo verificou-se que a mesma derivou de um contexto de instabilidade política, social e jurídica, que propiciou a criação de um projeto de lei de iniciativa popular aprovado pelos Poderes Legislativo e Executivo. Ressalta-se que as alterações mais significativas ao texto original consistiram na dilação dos prazos de inelegibilidade, unificados em 08 (oito) anos, e na possibilidade legal da incidência da causa de inelegibilidade antes do trânsito em julgado, quando a condenação for proferida por órgão colegiado do Poder Judiciário.

Constatou-se que a referida lei foi objeto de diversas críticas das quais muitas ascenderam ao Supremo Tribunal Federal e mencionou-se a decisão proferida em 16 de fevereiro de 2012, que julgou conjuntamente as Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) nº 29 e 30 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.578, concluindo pela constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa, bem como pela sua retroatividade e flexibilização do princípio da presunção de inocência

em favor do princípio da moralidade eleitoral, ao permitir a incidência das inelegibilidades antes do trânsito em julgado das decisões colegiadas.

Chegando ao tema central deste trabalho, no terceiro capítulo analisou-se a decisão do Supremo Tribunal Federal que concluiu pela retroatividade da causa de inelegibilidade do artigo 1º, inciso I, alínea “d” e artigo 22, inciso XIV da Lei Complementar nº 64/90, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/10, proferida em 04 de outubro de 2017, em sede do Recurso Extraordinário nº 929.670. Emitiu-se o entendimento dos ministros Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que votaram pelo provimento do Recurso Extraordinário nº 929.670, favorecendo a irretroatividade da Lei da Ficha Limpa em defesa dos direitos políticos fundamentais e da incolumidade da coisa julgada e do ato jurídico perfeito.

Examinando o recurso em comento, de modo a atingir mais um objetivo deste trabalho, enunciou-se o posicionamento contrário do ministro Luiz Fuz, que advogou não ter a inelegibilidade a natureza de sanção e sim de efeito reflexo da condenação, e da ministra, então presidente, Cármen Lúcia, que deu o voto de minerva, negando provimento ao recurso e consolidando a decisão do Supremo Tribunal Federal pela retroatividade, por entender que em 2012 já havia sido firmada a constitucionalidade e retroatividade da lei, não mais cabendo a desconsideração desse entendimento.

Vislumbrou-se que, com essa decisão, o relator Ricardo Lewandowski propôs a modulação de efeitos retroativos, buscando atenuá-los com o fim de evitar que a causa de inelegibilidade recaísse sobre cidadãos atualmente ocupantes de cargos públicos, o que causaria a cassação de seus mandatos e, conseqüentemente, alteração da legenda dos partidos políticos, surgindo a necessidade de novo cômputo de votos, redistribuição dos cargos eletivos e com isso a transmutação das bancadas nas Casas Legislativas, importando uma nova estrutura de situação e oposição. Havendo, ainda, a possibilidade de necessidade da realização de um novo pleito eleitoral.

Constatou-se que mais uma vez os ministros Luiz Fux e Cármen Lúcia foram contrários ao relator, de modo que a proposta de modulação não atingiu o *quórum* mínimo para aprovação, decidindo o Supremo Tribunal Federal em 1º de março de 2018 pela não modulação de efeitos.

A partir da análise dessas decisões, foi atingido o objetivo de compreender a inelegibilidade sobre a qual versa o Recurso Extraordinário nº 929.670, discutindo-se

os seus efeitos no âmbito eleitoral, uma vez que se torna inelegível por mais 05 (cinco) anos o candidato que houver sido condenado, nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea “d” da Lei Complementar nº 64/90, por meio de decisão proferida antes de 07 de junho de 2010, quando teve início a vigência da Lei Complementar nº 135/10, e que já haja cumprido o prazo de inelegibilidade de 03 (três) anos previsto anteriormente, totalizando, assim, os 08 (oito) anos determinados pela nova redação dada pela Lei da Ficha Limpa.

Com isso, inferiu-se que, de fato, não têm as causas de inelegibilidade a natureza de sanção, mas sim de efeito secundário da condenação em órgão colegiado, mas que isso, não respalda a retroatividade da lei. Desaplaude-se a decisão opondo-se que a retroatividade é exceção no ordenamento jurídico brasileiro, não podendo e não devendo ser invocada para causar o efeito surpresa, trespassar a inalterabilidade da coisa julgada e do ato jurídico perfeito e causar incontestável insegurança jurídica, além de atentar contra os direitos políticos fundamentais velados pela ordem constitucional.

Desta feita, cumpriu-se os objetivos a que se propôs este trabalho, confirmando-se a hipótese de que, malgrado se desaplauda a decisão pela aplicação retroativa, considera-se a coerência da decisão pela não modulação de efeitos por se considerar que modulando estaria o Supremo Tribunal Federal a proferir decisões que em nada conversariam e seriam, diga-se, incompatíveis.

Por fim, tem-se a expectativa de que o presente trabalho monográfico sirva como incentivo e alicerce aos estudiosos do direito, haja vista que é possível através deste estudo uma análise acerca da Lei da Ficha Limpa e da sua repercussão nas decisões tomadas pelo STF.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Roberto Moreira de. **Curso de Direito Eleitoral**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

APPIO, Eduardo. **Modulação dos efeitos de decisão é poder político do STF**. 2008. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2008-jul-25/modulacao_efeitos_decisao_poder_politico_stf>. Acesso em: 04 nov. 2018.

BALIARDO, Rafael. **Lei da Ficha Limpa é constitucional e vale para 2012**. 2012. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-fev-16/supremo-confirma-constitucionalidade-lei-ficha-limpa#top>>. Acesso em: 30 out. 2018.

BARREIROS NETO, Jaime; BARRETO, Rafael. **Direito Eleitoral: para concursos de técnico e analista dos TRES e TSE**. 5. ed. Salvador: Ba, 2017. 731 p.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 23 set. 2018.

BRASIL. Decreto-lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**. (Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010). Rio de Janeiro, RJ, 09 set. 1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm>. Acesso em: 03 nov. 2018.

BRASIL. Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. **Lei Complementar Nº 64, de 18 de Maio de 1990**. Brasília, DF, 18 maio 1990.

BRASIL. Lei Complementar nº 135, de 04 de junho de 10. Altera a Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. **Lei Complementar Nº 135, de 4 de Junho de 2010**.

CAVALCANTE, André Nogueira. **A inelegibilidade reflexa nas relações homoafetivas e seus desdobramentos no sistema judicial brasileiro**. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20379/a-inelegibilidade-reflexa-nas-relacoes-homoafetivas-e-seus-desdobramentos-no-sistema-judicial-brasileiro>>. Acesso em: 23 set. 2018.

CERQUEIRA, Thales Tácito; CERQUEIRA, Camila Albuquerque. **Direito Eleitoral Esquemático**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

COSTA, Adriano Soares da. **Instituições de Direito Eleitoral**. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

FERNANDES, Lília. **Bieje desta semana aborda a inelegibilidade reflexa**. 2017. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2017/Setembro/bieje-desta-semana-aborda-a-inelegibilidade-reflexa>>. Acesso em: 23 set. 2018.

FRÓES, Tagore. **Eficácia erga omnes X Efeito vinculante: há diferença?**. 2015. Disponível em: <<https://tagfroes.jusbrasil.com.br/artigos/189149130/eficacia-erga-omnes-x-efeito-vinculante-ha-diferenca>>. Acesso em: 04 nov. 2018.

FUX, Ministro Luiz. **Voto-vista em sede de RE 929.670**. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/leia-voto-ministro-luiz-fux-aplicacao.pdf>>. Acesso em: 02 nov. 2018.

GUERRA, Arthur Magno e Silva. **Inelegibilidade relativa os dispositivos constitucionais interpretados pelo Tribunal Superior Eleitoral**. 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5504/inelegibilidade-relativa>>. Acesso em: 26 set. 2018.

LEITE, Larissa Reis. **Análise Histórica da Lei da Ficha Limpa à luz da Accountability**. 2015. 57 f. Monografia (Especialização) - Curso de Ciência Política, Instituto de Ciência Política, Universidade de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/12755/1/2015_LarissaReisLeite.pdf>. Acesso em: 10 out. 2018.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LIMA, Jair Antonio Silva de. **Inelegibilidade: conceito e classificação**. 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,inelegibilidade-conceito-e-classificacao,35325.html>>. Acesso em: 23 set. 2018.

MALTAROLLO, Adriano de Sousa. **Sistema Eleitoral Brasileiro: Estudo do Caso da Lei das Inelegibilidades**. 2006. 203 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Instituto de Ciência Política, Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

MELLO, Ministro Celso de. **Voto em sede de RE 929.670**. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/voto-celso-mello-re-929670.pdf>>. Acesso em: 02 nov. 2018.

MONTORO, André Franco. **Introdução à Ciência do Direito**. 31. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

POMPEU, Ana. **Supremo mantém aplicação da Ficha Limpa para já eleitos, antes mesmo da lei**. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mar-01/supremo-mantem-aplicacao-ficha-limpa-antes-mesmo-lei>>. Acesso em: 04 nov. 2018.

RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. 13. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

SILVA, Guilherme de Abreu e. **A experiência da Lei da Ficha Limpa nas eleições de 2012: uma análise do perfil dos impugnados e dos reflexos da aplicação da lei.** 2015. 93 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciência Política, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/38776/R%20-%20D%20-%20GUILHERME%20DE%20ABREU%20E%20SILVA.pdf?sequence=2&isAllowed=y>>. Acesso em: 10 out. 2018.

STF. **RE 929670.** Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4884883>>. Acesso em: 02 nov. 2018.

TEIXEIRA, Matheus. **Ficha Limpa pode ser aplicada a casos anteriores à lei, decide Supremo.** 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-out-04/ficha-limpa-aplicada-casos-anteriores-lei-decide-stf>>. Acesso em: 30 out. 2018.